



## Processo SEF 00008701/2025

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 16/05/2025 às 17:55

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** Anteprojeto de lei que altera as Leis nº 10.297, de 1996, e 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO Nº 126/2025/SEF/DIAT

Florianópolis, 21 de maio de 2025

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de anteprojeto de lei que “altera as Leis nº 10.297, de 1996, e 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 075/2025 e em seus anexos, que apresentam quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, a respectiva justificativa e os documentos comprobatórios mencionados na Exposição de Motivos.

Atenciosamente,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

Senhor  
GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA  
Consultor Executivo  
Florianópolis - SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **467IC9BK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 22/05/2025 às 15:11:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg3MDFfODcyMV8yMDI1XzQ2N0IDOUJL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008701/2025** e o código **467IC9BK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Conselho Nacional de Política Fazendária  
Secretaria Executiva

## CERTIFICADO DE REGISTRO E DEPÓSITO - SE/CONFAZ N° 27/2018

O **Secretário Executivo do CONFAZ**, no uso de suas atribuições prevista no art. 5º, incisos I, II, e XIV do Regimento do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS 133/97, de 02 de janeiro de 1998; bem como no inciso II do art. 3º da Portaria nº 525, de 7 de dezembro de 2017, que aprovou o regimento interno da Secretaria Executiva do CONFAZ, para os fins do disposto na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e nos termos do §3º da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, torna público e **CERTIFICA** o seguinte:

Que o **ESTADO DO PARANÁ** representado pelo seu Secretário de Fazenda José Luiz Bovo, efetuou o depósito nesta Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do inciso II da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, das **PLANILHAS DOS ATOS NORMATIVOS E DOS ATOS CONCESSIVOS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, E DA CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**, cuja relação dos atos normativos foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, por meio da Resolução SEFAZ N. 297/2018, de 22 de março de 2018, no dia 26 de março de 2018.

Os depósitos foram efetuados nos dias **25, 26 e 28 de junho de 2018** por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA, respectivamente, acompanhados de correios eletrônicos na forma do Despacho nº 39/18, de 12 de março de 2018.

O Estado do Paraná declarou que a documentação incluída pela Secretaria Executiva do CONFAZ no processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 12004.100821/2018-21, possui o mesmo teor da documentação depositada nesta Secretaria Executiva, por meio dos Ofícios 338/2018-GAB/SEFA, 353/2018-GAB/SEFA e 358/2018-GAB/SEFA acompanhados de correios eletrônicos.

O depósito efetuado foi registrado sob nº 27/2018.

Brasília/DF, 19 de julho de 2018.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO PESSANHA NEGRIS

Secretário Executivo do CONFAZ



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Pessanha Negrís, Secretário Executivo do CONFAZ**, em 19/07/2018, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0901829** e o código CRC **D59102DD**.



## RESOLUÇÃO SEFA Nº 297/2018

*Publicada no DOE 10156 de 26.3.2018*

**SÚMULA:** *Publica a relação com a identificação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.*

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, com fundamento no inciso XIV do art. 45 da Lei n. 8.485, de 3 de junho de 1987, e considerando o disposto na Lei Complementar Federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

**Art. 1.º** Fica publicada, em atendimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, e no inciso I da Cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, a relação com a identificação dos atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, vigentes em 8 de agosto de 2017, instituídos pela legislação estadual em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, conforme Anexo Único desta Resolução.

**Art. 2.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado da Fazenda, Curitiba, 22 de março de 2018.

**MAURO RICARDO MACHADO COSTA**  
Secretário de Estado da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**

(a que se refere o art. 1º da Resolução SEFA n. 297, de 22 de março de 2018)

**RELAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS RELATIVOS ÀS ISENÇÕES, AOS INCENTIVOS E AOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIROS-FISCAIS DE QUE TRATA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017**

ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017					DISPOSITIVO ESPECÍFICO (6)	DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE (7)	TERMO INICIAL (8)	OBSERVAÇÕES (9)
PARANÁ (1)								
ITEM (2)	ATO (3)	NÚMERO (4)	EMENTA OU ASSUNTO (5)					
1	Lei	9.895, de 08/01/1992	Autoriza o Poder Executivo a implementar mecanismos de concessão de auxílio temporário às empresas do setor produtivo estabelecidas no território do Paraná, conforme específica.			08/01/1992	08/01/1992	
1.01	Autorização	003 / 2010	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/04/2010	
1.02	Protocolo de Intenções	S/N/2011	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	05/10/2011	
1.03	Protocolo de Intenções	S/N/2013	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	04/09/2013	
1.04	Termo de Acordo	1465 / 1997	Diferimento. Autorização referente ao parágrafo 3º do artigo 86 do RICMS aprovado pelo Decreto 2763/1996.			07/08/1997	07/08/1997	Correspondente ao disposto no § 4º do art. 106 do RICMS (Decreto n. 6.080/2012). Atualmente a matéria está prevista no § 4º do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017). O Termo de Acordo 1465/1997 foi ratificado pelo Protocolo de Intenções de 04/09/2013.
1.05	Protocolo de Intenções	S/N/2013	Parcelamento com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	21/08/2013	
1.06	Regime Especial	4756 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	19/11/2012	Aditado pelo RE 5610/2016
1.07	Regime Especial	4758 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/11/2012	Aditado pelo RE 5393/2015 e 5740/2017
1.08	Regime Especial	4777 / 2012	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	07/12/2012	Aditado pelo RE 5009/2014 e 5566/2016
1.09	Regime Especial	4779 / 2012	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	10/12/2012	
1.10	Regime Especial	4782 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	26/12/2012	
1.11	Regime Especial	4783 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	26/12/2012	
1.12	Regime Especial	4784 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	28/08/2012	
1.13	Regime Especial	4819 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/12/2012	
1.14	Regime Especial	4823 / 2013	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/10/2013	Aditado pelo RE 5105/2014
1.15	Regime Especial	4824 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/04/2013	
1.16	Regime Especial	4834 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	01/07/2013	Aditado pelo RE 5042/2014
1.17	Regime Especial	4837 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	25/04/2012	
1.18	Regime Especial	4839 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	18/07/2013	
1.19	Regime Especial	4854 / 2013	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	15/07/2013	Aditado pelo RE 4961/2013
1.20	Regime Especial	4872 / 2012	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	26/12/2012	
1.21	Regime Especial	4897 / 2013	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	15/10/2013	Aditado pelo RE 4941/2013 e RE 5459/2016
1.22	Regime Especial	4899 / 2013	Isenção/Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	04/10/2013	Aditado pelo RE 4942/2013
1.23	Regime Especial	4990 / 2014	Redução da base de cálculo com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	03/04/2014	
1.24	Regime Especial	5033 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	15/07/2014	
1.25	Regime Especial	5051 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	11/07/2014	Aditado pelo RE 5.251/2015 e 5707/2017
1.26	Regime Especial	5055 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	09/07/2014	
1.27	Regime Especial	5070 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992			08/01/1992	31/07/2014	Aditado pelo RE

							5400/2016
1.28	Regime Especial	5074 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	15/07/2014	
1.29	Regime Especial	5094 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	09/05/2013	Aditamento ao RE 4982/2014
1.30	Regime Especial	5107 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	28/08/2014	Aditado pelo RE 5205/2014
1.31	Regime Especial	5108 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	14/10/2014	
1.32	Regime Especial	5113 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	28/08/2014	
1.33	Regime Especial	5114 / 2014	Redução da base de cálculo/ Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	18/11/2014	
1.34	Regime Especial	5121 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	17/07/2014	
1.35	Regime Especial	5137 / 2014	Redução da base de cálculo / Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	02/10/2014	Aditado pelo RE 5.271/2015
1.36	Regime Especial	5166 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	06/03/2013	
1.37	Regime Especial	5177 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	12/12/2014	Aditado pelo RE 5.739/2017
1.38	Regime Especial	5185 / 2014	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	22/10/2014	
1.39	Regime Especial	5310 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	08/06/2015	
1.40	Regime Especial	5313 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	11/09/2015	
1.41	Regime Especial	5328 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	09/07/2015	
1.42	Regime Especial	5337 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	18/08/2015	
1.43	Regime Especial	5394 / 2015	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/04/2016	Aditado pelo RE 5519/2016
1.44	Regime Especial	5411 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	12/04/2016	Aditado pelo RE 5537/2016, 5619/2016 e 5826/2017
1.45	Regime Especial	5458 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	23/02/2016	
1.46	Regime Especial	5465 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	05/04/2016	Aditamento ao RE 4939/2013
1.47	Regime Especial	5497 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	20/09/2016	
1.48	Regime Especial	5551 / 2016	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	13/10/2016	Aditado pelo RE 5817/2017
1.49	Regime Especial	5626 / 2016	Isenção/Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	10/03/2017	
1.50	Regime Especial	5778 / 2017	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/08/2017	
1.51	Regime Especial	5780 / 2017	Crédito presumido com base na Lei n. 9.895/1992		08/01/1992	01/08/2017	
2	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o creditamento de entrada de energia elétrica consumida no depósito, armazenagem, entrepostagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima.	Alínea "b" do § 6º do art. 24, acrescentado pela Lei n. 16.016, de 19/12/2008	14/11/1996 19/12/2008	01/04/2009	
3	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o contribuinte que efetue transporte de carga própria creditar-se do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar.	§ 8º do art. 24, acrescentado pelas Leis n. 15.610, de 22/8/2007, e n. 18.573, de 30/9/2015	14/11/1996 22/8/2007 01/10/2015	22/01/2007	
4	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza o Poder Executivo a ampliar o prazo de pagamento do crédito tributário, da data do fato gerador até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias, desde que atualizado monetariamente a partir do do 31º (trigésimo primeiro) dia após o período de apuração do imposto.	inciso I do § 1º do art. 36	14/11/1996	01/11/1996	
5	Lei	11.580, de 14/11/1996	Para atender projetos de desenvolvimento industrial ou atividades de interesse do Estado, de preservação ambiental e proteção à natureza, ou ainda visando evitar prejuízos à economia paranaense, o Governador do Estado, ad referendum da Assembleia Legislativa poderá autorizar que o pagamento do imposto ocorra em data posterior ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir do fato gerador, desde que sujeito à atualização monetária plena.	§ 4º do art. 36	14/11/1996	01/11/1996	
6	Lei	11.580, de 14/11/1996	Autoriza a concessão de desconto pelo recolhimento antecipado do imposto vincendo, cujos fatos geradores já ocorreram, mediante aplicação, sobre o imposto apurado, de percentual de desconto não superior aos índices exigidos pelo fisco para a cobrança de encargos de inadimplência, nos termos estabelecidos pelo Poder Executivo.	§ 5º do art. 36, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 17.741, de 30/10/2013	14/11/1996 30/10/2013	30/10/2013	
7	Lei	11.580, de 14/11/1996	Determina que os programas amparados pelas Leis n. 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, e n. 9.895, de 8 de janeiro de 1992, submeter-se-ão aos regimes de prazos e encargos financeiros definidos nos respectivos regulamentos, limitados os juros ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, facultada a dispensa de encargos de qualquer natureza em empreendimentos econômicos novos e em empresas já estabelecidas no território paranaense, considerados de relevante interesse para o Estado.	art. 66	14/11/1996	01/11/1996	
8	Lei	13.212, de 29/6/2001	Crédito presumido ao estabelecimento que realizar a industrialização de pescados, em substituição do	§ 1º do art. 6º	29/06/2001	27/03/2001	

			aproveitamento de quaisquer créditos, sem prejuízo daquele relativo à entrada, na proporção das saídas em operações interestaduais, de energia elétrica ou óleo combustível utilizado no processo industrial, sobre o valor de sua operação de saída de produtos resultantes da industrialização, ainda que submetidos a outros processos industriais.				
9	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais indicados, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso III do art. 3º	29/06/2001	27/03/2001	
10	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com produtos destinados à merenda escolar, no fornecimento a órgãos da administração pública estadual ou municipal, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso V do art. 3º	29/06/2001	27/03/2001	
11	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas com os produtos de informática indicados, de tal modo que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento).	inciso VI do art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º	29/06/2001	14/12/2000	Alterada pela Lei n. 17.214, de 9/7/2012.
12	Lei	13.214, de 29/6/2001	Redução na base de cálculo nas operações internas de fornecimento de alimentação, exceto bebidas, em bares, cafés e estabelecimentos similares, em que haja prestação de serviço, para 70% (setenta por cento), sem estorno proporcional dos créditos.	alínea "c" do art. 4º	29/06/2001	27/03/2001	
13	Lei	13.332, de 26/11/2001	Autoriza o estabelecimento que realizar a industrialização de leite, ou o que tenha encomendado a industrialização, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 7% (sete por cento) sobre o valor das subseqüentes operações de saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização.	art. 2º	27/11/2001	27/11/2001	
14	Lei	13.332, de 26/11/2001	Concede redução na base de cálculo para 58,33% (cinquenta e oito vírgula trinta e três por cento) nas operações interestaduais, sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) com margarinas, maioneses, cremes vegetais, gorduras vegetais hidrogenadas e óleos vegetais, promovidas diretamente pelo estabelecimento industrial ou encomendante da industrialização, com manutenção dos créditos.	art. 3º	27/11/2001	27/11/2001	
15	Lei	14.160, de 16/10/2003	Dispõe sobre compensação a contribuintes do ICMS que comprovarem estarem prejudicados por concorrência no mercado nacional, conforme específica.		23/10/2003	23/10/2003	Alterado pela Lei n. 18.468, de 29/04/2015.
16	Lei	14.681, de 4/5/2005	Atribui crédito presumido sobre o leite UHT (ultra high temperature), acondicionado em embalagem longa vida, conforme específica.	art. 1º	05/05/2005	05/05/2005	
17	Lei	14.747, de 21/6/2005	Crédito presumido ao estabelecimento de frigorífico que realizar o abate de gado bovino, bubalino e suíno, ou àquele que tenha encomendado este abate, em substituição ao aproveitamento de quaisquer créditos, sobre o valor de sua operação de saída interna de carne verde, resfriada ou congelada, e dos miúdos comestíveis resultantes do abate dessas espécies de gado, outras carnes de suíno e miúdos comestíveis, salgados, pele de suíno salgada, toucinho suíno salgado, apressuntado, banha de porco, lingüiças, mortadelas e salsichas, exceto em lata.	art. 1º	22/06/2005	22/06/2005	
18	Lei	14.747, de 21/6/2005	Estabelece que o débito do ICMS, nas operações internas, com apressuntado, banha de porco, lingüiças, mortadelas e salsichas, exceto em lata, passa a ser de 12% (doze por cento).	art. 3º	22/06/2005	22/06/2005	
19	Lei	14.773, de 5/7/2005	Dispõe que, nos casos de contratação de demanda de potência, o ICMS somente incidirá sobre a quantidade de energia elétrica efetivamente consumida.		05/07/2005	05/07/2005	Alterado pela Lei n. 15.291, de 28/9/2006
20	Lei	14.895 de 9/11/2005, com as alterações da Lei n. 15.634 de 27/9/2007	Concede aos estabelecimentos que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, localizados nos Municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, municípios com funcionamento de Universidades Federal Tecnológica, crédito fiscal de ICMS correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do ICMS destacado na venda do produto, quando da operação de saída resultante da industrialização, em que forem aplicados os componentes, partes e peças recebidas do exterior com diferimento.	Inciso II do "caput" e parágrafo único, do art. 1º	10/11/2005 27/9/2007	10/11/2005	em relação aos estabelecimentos localizados em Foz do Iguaçu, e 27/9/2007 em relação aos estabelecimentos localizados em Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos.
21	Lei	14.959, de 21/12/2005	Concede isenção sobre a parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais n. 10.438/02 e n. 10.604/02.		21/12/2005	21/12/2005	
22	Lei	14.978, de 28/12/2005	Isenta do ICMS produtos da cesta básica, conforme específica.		28/12/2005	01/01/2006	Alterado pela Lei n. 16.386, de

							25/1/2010
23	Lei	16.386, de 25/1/2010	Autoriza o Poder Executivo a instituir, como forma de compensar as empresas estabelecidas no Estado pela concorrência desleal provocada por favores concedidos por outras Unidades da Federação, tratamento tributário diferenciado em relação ao ICMS nas operações com leite longa vida UHT, inclusive recolhimento antecipado do imposto devido pela operação subsequente, com a fixação do valor desta, na entrada em território paranaense ou no estabelecimento de contribuinte de mercadoria originária de outro Estado ou do Distrito Federal.	art. 2º	25/01/2010	25/01/2010	
24	Lei	17.557, de 6/5/2013	Dispõe sobre a isenção de ICMS nas operações internas com óleo diesel utilizado na prestação de serviços de transporte público coletivo urbano e metropolitano integrado de passageiros.		06/05/2013	06/05/2013	
25	Lei	18.371, de 15/12/2014	Autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária para até 12% (doze por cento) na hipótese de a carga tributária ter sido majorada pelas disposições do art. 1º dessa lei, que alterou as alíquotas de 12% (doze por cento) para 18% (dezoito por cento) em relação a várias mercadorias.	art. 2º	17/12/2014	17/12/2014	
26	Decreto	630, de 24/2/2011	Cria o Programa Paraná Competitivo.		24/02/2011	01/03/2011	Alterado pelos Decretos n. 3.906/2012, n. 7.808/2013, n. 8.728/2013, e n. 11.468/2013.
27	Decreto	1.922, de 8 de julho de 2011	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante, que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal n. 8.248, de 23 de outubro de 1991, por ocasião da saída dos produtos de informática especificados, com suas respectivas classificações na NCM, que estejam relacionados em portaria conjunta dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, na forma do art. 22 do Decreto Federal nº 5.906, de 26 de setembro de 2006 ou do art. 2º da Lei n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.008, de 29 de dezembro de 2006, sem prejuízo da redução da base de cálculo de que trata o art. 3º da Lei nº 13.214, de 29 de junho de 2001, estendendo-se também às operações com produtos de informática e automação promovidas por estabelecimento industrial que fabrique ao menos um produto que atenda aos requisitos das leis e decretos federais citados no art. 1º.		08/07/2011	01/08/2011	Alterado pelos Decretos n. 2.224 de 9/8/2011, n. 3.500, de 14/12/2011, n. 3.199, de 8/11/2011, n. 4.174 de 29/3/2012, n. 5.721, de 23/8/2012, n. 6365 de 5/11/2012, n. 6.889 de 28/12/2012, n. 2.175 de 14/8/2015, n. 3.126 de 22/12/2015, n. 5.310 de 13/10/2016 e n. 9.193, de 5/4/2018.
28	Decreto	5.726, de 23/8/2012	Possibilita a concessão de tratamento tributário diferenciado às empresas comerciais ou industriais em razão da realização de investimentos para a implantação, a expansão ou a reativação de Centros de Armazenagem e Distribuição, neste Estado, com vistas ao aprimoramento de suas operações, nos termos de protocolos firmados entre o Chefe do Poder Executivo e as empresas interessadas, disciplinados via Regime Especial celebrado no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.		23/08/2012	01/07/2012	
29	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.		28/09/2012	01/10/2012	Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, vigente, aprovado pelo Decreto n. 7.871/2017.
30	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza o contribuinte que efetue transporte de carga própria poderá creditar-se do imposto das operações tributadas de aquisição de combustíveis, lubrificantes, aditivos, fluidos, pneus e câmaras de ar.	§§ 13 e 14 do art. 22	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.494, de 5/11/2014, n. 1.000, de 8/4/2015, n. 2.169, de 14/8/2015, e n. 2.867, de 24/11/2015. Benefício Fiscal atualmente previsto nos §§ 13

							e 14 do art. 25 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
31	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza o creditamento de entrada de energia elétrica consumida no depósito, armazenagem, entrepostagem, secagem e beneficiamento de matéria-prima.	Inciso II do § 7º do art. 23	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no inciso II do § 7º do art. 26 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
32	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Prevê a manutenção dos créditos relativamente às operações que destinem, a outros Estados, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.	Inciso III do art. 72	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso III do art. 46 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
33	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido na importação de mercadoria ou bem destinado ao ativo fixo ou para uso ou consumo, quando realizada por contribuinte inscrito no CAD/ICMS e com despacho aduaneiro no território paranaense, sendo bem destinado a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento industrial e do prestador de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, enquadrados no regime normal de pagamento.	item 1 da alínea "a" do inciso IV do "caput", e §§ 9º e 10, do art. 75	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no item 1 da alínea "a" do inciso III do "caput", §§ 9º e 10º, do art. 74 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
34	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS quando da saída para estabelecimento de empresa enquadrada no Simples Nacional, nas hipóteses que especifica.	inciso II do "caput" do art. 106	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso II do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
35	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Possibilita, mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda, a aplicabilidade do diferimento do pagamento do imposto em relação a outros produtos.	§ 4º do art. 106	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no § 4º do art. 30 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
36	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido nas operações internas com máquinas e equipamentos adquiridos de fabricantes paranaenses e destinados à integração no ativo permanente de contribuinte inscrito no CAD/ICMS.	§§ 11 e 12 do art. 107	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no §§ 11 e 12 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
37	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido relativo ao diferencial de alíquotas nas operações de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à integração no ativo permanente de estabelecimento fabricante de biodiesel.	§ 18 do art. 107	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no § 17 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
38	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Dilação do prazo de pagamento do ICMS devido nas operações com bens destinados ao ativo permanente, inclusive em relação ao diferencial de alíquotas, adquiridos para modernização e expansão da Usina Termelétrica de Figueira – UTE FRA.	§ 20 do art. 107, acrescentado pelo Decreto n. 12.233, de 24/9/2014	28/09/2012 25/09/2014	01/10/2014	Atualmente a matéria está prevista no § 19 do art. 31 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
39	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento parcial do ICMS nas saídas internas de mercadorias destinadas a estabelecimentos optantes do Simples Nacional, de forma que a carga tributária resulte em 12% (doze por cento).	art. 108	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.128, de 08/05/2013, n. 731, de 13/03/2015, n. 955, de 31/03/2015, n. 1.578, de 01/06/2015, n. 5.023, de 14/9/2016, e n. 5.601, de 29/11/2016. Atualmente a matéria está prevista no art. 28 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
40	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS nas operações com tratores, aparelhos e implementos agrícolas, classificados nos códigos NCM 8424.8, 8433.20.90, 8433.59.90, 8433.51.00 e 8701.9, e suas partes classificadas no código NCM 8433.90.90.	inciso XIII do "caput" do art. 113	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 6.873 de 26/12/2012, e n. 7.023, de 30/5/2017.

			produzidos no território paranaense e destinados ao uso exclusivo na produção agropecuária.				Atualmente a matéria está prevista no inciso XIII do "caput" do art. 44 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
41	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Diferimento do pagamento do ICMS nas operações com equipamento de proteção individual (EPI) destinado à proteção do aplicador de agrotóxicos, composto de calça, camisa, boné árabe independente ou acoplado à camisa, viseira, luvas e avental.	inciso XIV do "caput" do art. 113	28/09/2012	01/10/2012	Atualmente a matéria está prevista no inciso XIV do "caput" do art. 44 do Anexo VIII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
42	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Importação de bens para integrar o ativo permanente, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, realizadas por estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes do ICMS, cujo a parcela do imposto diferido considerar-se-á incorporado ao imposto devido por ocasião das saídas promovidas pelo contribuinte importador, sendo aplicável às importações de mercadorias cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mesmas possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, e também às importações cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.	art. 617-A e 621-A, acrescentado pelo Decreto n. 6.891 de 28/12/2012.	28/09/2012 28/12/2013	01/01/2013	Alterado pelo Decreto n. 8.128 de 08/05/2013. Atualmente a matéria está prevista no art. 459 e 462 do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
43	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza a concessão de crédito presumido até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido na operação de importação, observado o disposto no Decreto n. 5.726, de 23/8/2012.	art. 622-B, acrescentado pelo Decreto 6.891 de 28/12/2012	28/09/2012 28/12/2012	01/01/2013	Benefício fiscal atualmente previsto no art. 466 RICMS (Decreto n. 7.871/2017). Alterado pelo Decreto n. 8.128/2013
44	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Mediante regime especial, de competência do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser concedido às empresas do complexo naval paranaense e atividades correlatas, estabelecidas na faixa litorânea deste território, os tratamentos tributários: isenção, diferimento e crédito presumido relativamente às operações realizadas por fornecedores beneficiários.	art. 633	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no art. 120 RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
45	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS operações internas que destinem a consumidores finais os produtos da cesta básica que específica.	item 21 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 3.049, de 16/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 21 do Anexo V RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
46	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS nas saídas internas de artigos para viagem, calçados e outros artefatos de couro, inclusive seus acessórios, de produtos têxteis e de artigos de vestuário, cuja saída posterior seja beneficiada com crédito presumido, destinadas a estabelecimento comercial atacadista ou que promova vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense, promovidas por estabelecimento industrial pertencente ao mesmo titular.	item 25 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 6.878 de 26/12/2012. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
47	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS sobre a parcela de demanda de potência de energia elétrica não utilizada e colocada à disposição do adquirente, nas operações realizadas com base em contratos de demanda.	item 42 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 37 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
48	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Isenção de ICMS sobre parcela da subvenção de tarifa de energia elétrica estabelecida pelas Leis Federais n. 10.438, de 26 de abril de 2002 e 10.604, de 17 de dezembro de 2002.	item 64 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 58 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
49	Decreto	6.080, de	Isenção de ICMS na operação interna com óleo diesel	item 118-A do	28/09/2012	11/06/2013	Alterado pelos

		28/09/2012 (RICMS)	para consumo na prestação de serviço público de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros, com integração física e tarifária, e urbano em municípios com mais de 140.000 (cento e quarenta mil) habitantes, executada por pessoa jurídica mediante concessão ou permissão, nos termos da legislação específica, e detentora de termo de acordo firmado com a Secretaria de Estado da Fazenda e com o órgão estadual ou municipal responsável pela gestão do serviço público	Anexo I, acrescentado pelo Decreto n. 8.353, de 11/6/2013	11/06/2013		Decreto n. 1.576, de 1º/6/2015, e n. 2.868, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 111 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
50	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Saídas, em operações internas, de sopa, bem como a prestação de serviço de transporte a elas relativa, promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR.	item 140 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 135 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
51	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Saídas em operações internas e interestaduais de "SOFTWARE", personalizado ou não, inclusive em relação ao suporte material que o contenha, exceto jogos eletrônicos.	item 167 do Anexo I	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.320, de 15/10/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 163 do Anexo V do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
52	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com automotriz para espalhar e calçar pavimentos betuminosos, classificadas na NCM 8479.10.10, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno proporcional dos créditos.	item 2-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 999, de 8 de abril de 2015.	28/09/2012 09/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 3 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
53	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com biodiesel, classificado no subitem 3824.90.29 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 3-C do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 5 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
54	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com blocos e telhas de concreto, classificados na posição 68.10 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 3-D do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 3.121 de 22/12/2015	28/09/2012 22/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 6 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
55	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com carroceria sobre chassi (NCM 8704.2), carroceria para os veículos automotivos (NCM 87.01 a 87.05), incluindo as cabinas (NCM 87.07), reboque e semirreboque, para qualquer veículo, e suas partes (NCM 87.16), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 4-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 999 de 8/4/2015	28/09/2012 09/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 8 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
56	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com empilhadeira (NCM 8427.10.19, 8427.20.10 e 8427.20.90), tratores de esteira (NCM 8429.11.90), rolo compactador (NCM 8429.40.00), motoniveladoras (NCM 8429.20.90); carregadeiras (NCM 8429.51.9), escavadeira hidráulica (NCM 8429.52.19 e 8429.52.90) e retroescavadeiras (NCM 8429.59.00), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 5-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 10 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
57	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com elevadores e monta-cargas (NCM 8428.10.00), escadas e tapetes, rolantes (NCM 8428.40.00), e partes dos referidos produtos (NCM 8431.31), de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 5-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.192 de 30/4/2015	28/09/2012 30/04/2015	01/04/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 11 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
58	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com fios, cabos e outros condutores, para uso elétrico, mesmo com peça de conexão, de cobre ou alumínio, classificados na posição 85.44 da NCM, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador destinadas a pessoas jurídicas, mesmo que não contribuintes do imposto, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 7-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 14 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

59	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com ladrilhos e placas de cerâmica, classificados nas NCM 69.07 e 69.08, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento)	item 10-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.659 de 18.06.2015	28/09/2012 19/06/2015	19/06/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 17 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
60	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas saídas internas de linguiças, salsichas, exceto em lata, apresuntado e mortadela, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 7% (sete por cento) do valor das operações.	item 11 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 6.516, de 21/11/2012. Benefício fiscal atualmente previsto no item 18 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
61	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações internas promovidas por estabelecimento industrial fabricante com as mercadorias indicadas, desde que o destinatário seja contribuinte inscrito no CAD/ICMS e a mercadoria destine-se à industrialização, à comercialização, ao uso ou ao ativo permanente, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 18 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.581, de 18/11/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 24 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
62	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo, até 31.12.2017, nas saídas internas efetuadas por estabelecimento fabricante dos produtos a seguir relacionados, exceto para consumidor final, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento): a) quando destinadas a fabricante de móveis e de esquadrias de madeira, com atividade econômica classificada nos códigos 3101-2/00 e 1622-6/02 da CNAE: 1. MDP - PAINÉIS DE PARTÍCULAS DE MADEIRAS, NCM 4410.11.10 a 4410.11.90, exceto 4410.11.21 (piso laminado); 2. MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade, NCM 4411.12 a 4411.14, exceto 4411.13.91 (piso laminado); 3. chapas de fibras de madeira, NCM 4411.92 a 4411.94; b) quando destinadas a estabelecimentos atacadistas ou varejistas: piso laminado, NCM 4410.11.21 ou 4411.13.91. Não se exige estorno de créditos.	item 20 do Anexo II	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 12.551, de 06/11/2014. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
63	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações com motores de passo classificados no item 8501.10.1 da NCM e transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de alta indução, classificados na posição 85.04 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estorno de créditos.	item 32-B do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 953 de 31/3/2015	28/09/2012 01/04/2015	01/04/2015	Alterado pelo Decreto n. 1.192, de 30/4/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 37 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
64	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo nas operações internas com tubos rígidos de polímeros de cloreto de vinila, classificado no subitem 3917.23.00 da NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), sem exigência de estornos de créditos.	item 34-A do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 1.718 de 24/6/2015	28/09/2012 25/06/2015	01/07/2015	Benefício fiscal atualmente previsto no item 39 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
65	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Redução na base de cálculo, até 30.6.2019, nas operações internas promovidas pelo estabelecimento industrial paranaense engarrafador de vinho, em percentual que resulte na carga tributária de 18% (dezoito por cento).	item 36 do Anexo II, acrescentado pelo Decreto n. 3.206 de 23/12/2015	28/09/2012 23/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 41 do Anexo VI do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
66	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial que adquirir, para sua atividade, algodão em pluma ou soja em grãos, em operação interestadual, em substituição ao crédito decorrente da aquisição.	item 4 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 2 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
67	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de arroz adquirido de produtor paranaense inscrito no CAD/PRO, promovidas por estabelecimento cerealista com débito do imposto, opcionalmente, em substituição aos demais créditos.	item 6 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 4 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
68	Decreto	6.080, de 28/09/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, sobre o valor do imposto devido nas saídas em operações interestaduais: amido de milho (1108.12.00); amido modificado e dextrina, de milho (3505.10.00); xarope de glicose de milho (1702.30.00), farinha temperada de milho	item 7 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.496 de 5/11/2014, n. 12.704, de 3/12/2014 e n. 2.175 de 14/8/2015.

			(1102.20.00 e 1901.90.90), flocos de milho e flocos de arroz, pré-cozidos (1104.19.00), e farinha de milho não temperada (1102.20.00), e pipoca pronta (1904.10.00).				Benefício fiscal atualmente previsto no item 5 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
69	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, nas saídas em operações interestaduais: amido de mandioca (1108.19.00), amido modificado e dextrina, de mandioca (3505.10.00), xarope de glicose de milho (1702.30.00), fécula de mandioca (1108.14.00), farinha temperada de mandioca (1106.20.00 e 1901.90.90), polvilho (1108.14.00), mandioquinha palha (2005.99.00), farinha de mandioca branca fina crua (1106.20.00), farinha de mandioca branca grossa crua (1106.20.00) e farinha de mandioca torrada (1106.20.00). Aplica-se também nas operações internas com fécula de mandioca.	item 8 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.496 de 5/11/2014, n. 2.175 de 14/8/2015, n. 3.241 de 23/12/2015, e n. 3.747 de 30/3/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 6 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
70	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de biodiesel, nas saídas internas e interestaduais.	item 9 do Anexo III	28/9/2012 18/6/2015	01/04/2015	Alterado pelos Decretos n. 12.318, 15/10/2014, n. 1.660, de 18/6/2015, e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 7 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
71	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, classificados nos respectivos códigos da NCM, nas operações de saída desses produtos, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos: 2835.26.00 - fermento químico e fosfato monocálcico; 2835.39.20 - pirofosfato de sódio; 2836.20.10 - carbonato de sódio; 2836.30.00 - bicarbonato de sódio nutrição animal, bicarbonato de sódio alimentício, bicarbonato de sódio grau técnico; 2836.99.13 - bicarbonato de amônio alimentício e bicarbonato de amônio técnico; 2309.90.90 - tamponante ruminal composto por bicarbonato de sódio, alga calcárea Lithothamnium Calcareum e óxido de magnésio.	item 10 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 12.178, de 17/9/2014, n. 955 de, 31/3/2015, e n. 5.808, de 23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 8 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
72	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes das seguintes mercadorias classificadas na NCM, produzidas em território paranaense, nas operações internas e interestaduais: aveia cortada, descascada, tostada (1104.22.00); aveia em flocos e flocos finos (1104.12.00); OAT BRAN fibras de aveia (1102.90.00); cevada tostada (1104.29.00); cevada em flocos, centeio tostado, centeio em flocos (1104.19.00); linhaça (1204.00.90) e gergelim (1207.40.90), em substituição aos demais créditos.	item 11 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 954, de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 9 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
73	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador de bebida láctea, iogurte, "petit suisse", doce de leite, massa coalhada, requeijão, queijo ralado, queijo provolone, queijo fresco integral ou light e ricota, ou ao que tenha encomendado a industrialização, em operações internas, aplicando-se também às operações internas promovidas por centro de distribuição, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência.	item 12 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015
74	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS).	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, em substituição aos créditos pelas entradas, relativamente às operações de saídas: cadeado, fechaduras e ferrolhos, de chave, de segredo ou elétricos, de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns (NCM 8301), dobradiças de qualquer tipo, incluídos os gonzos e as charneiras (NCM 8302.10.00) e outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes para construções (NCM 8302.41).	item 13 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 11 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
75	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de café torrado em grão, moído ou descafeinado, classificado na subposição 0901.2 da NCM, nas saídas dessas mercadorias em operações interestaduais.	item 14 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 2.175, de 14/8/2015.

							Benefício fiscal atualmente previsto no item 12 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
76	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de carne e produtos comestíveis resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino ou ovino, frescos, resfriados, congelados, salgados, secos, temperados ou defumados para conservação, e seus industrializados, mesmo que enlatados ou cozidos, promovidas por estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, ou que realize a desossa de carne recebida de outros estabelecimentos, ou por indústrias de transformação ou processadores de carnes, em operação interna ou interestadual, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos.	item 15 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.648 de 31/7/2013, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 13 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
77	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de discos de alumínio e de painéis de pressão classificados nos códigos NCM 7606.91.00 e 7615.19.00, em operações interestaduais.	item 19 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 14 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
78	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante dos equipamentos e implementos rodoviários que lista, produzidos pelo próprio estabelecimento localizado em território paranaense, sobre o valor do imposto devido nas operações internas destinadas a usuário final ou interestaduais, em substituição aos créditos pelas entradas, com possibilidade, mediante regime especial requerido pelo fabricante, de que o benefício seja concedido na saída interna destinada a usuário final ou interestadual realizadas por seus distribuidores exclusivos localizados no Estado do Paraná.	item 22-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 9.860, de 2/1/2014	28/09/2012 02/01/2014	01/01/2014	Alterado pelos Decretos n. 9.860 de 2/1/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 3.205, de 23/12/2015, e n. 6.849, de 10/5/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 18 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
79	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes, em percentual dos débitos do imposto gerado pelas operações com os produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM: a) 3919.10 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20 cm, de polipropileno ou de policloreto de vinila; b) 3919.90 - chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos; outras; c) 4811.41.10 - autoadesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas; d) 4811.41.90 - autoadesivos; outros papéis/cartões; e) 48.21 - etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não; f) 4811.90.90 - bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes e "check in" de aeroportos e de estacionamentos; g) 9612.10.19 - fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem.	item 22-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 5.062, de 15/9/2016	28/09/2012 16/09/2016	01/08/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 19 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
80	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de aveia, de cevada ou de centeio, classificada na posição 11.02 da NCM, industrializadas ou produzidas em território paranaense, ainda que sob encomenda, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento) nas operações internas e nas interestaduais.	item 23 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 954 de 31/3/2015, e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 20 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
81	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 da NBM/SH, e de macarrão, mesmo que com molho, inclusive espaguete, em operações internas, sem prejuízo dos	item 24 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.711, de 29/7/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 5.807, de

			demais créditos e desde que industrializadas ou produzidas em território paranaense, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações internas promovidas por centro de distribuição, com os produtos que relaciona, quando industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, desde que não tenha sido utilizado na operação de transferência.				23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 21 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
82	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de farinha de trigo, obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificada na subposição 1101.00 NBM/SH, e de mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo, classificada no código 1901.20.00 da NBM/SH, industrializadas ou produzidas em território paranaense, em operações interestaduais destinadas a estabelecimentos localizados no Estado do Espírito Santo e nas operações interestaduais sujeitas à alíquota de doze por cento, exceto em relação às operações previstas no item 26 do Anexo III do RICMS/2012, sem prejuízo dos demais créditos, e desde que industrializadas ou produzidas em território paranaense, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição, quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular.	item 25 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.851 de 4/9/2013, n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 22 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
83	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes, em operações de saídas interestaduais com as seguintes mercadorias classificadas na NCM com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, aplicando-se também a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado e nas operações interestaduais promovidas por centro de distribuição quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado pertencente ao mesmo titular: farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (NCM 1101.00.10); mistura pré-preparada de farinha de trigo para panificação, que contenha no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento (NCM 1901.20.00); massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo (NCM 1902.11.00 ou 1902.19.00); biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular (NCM 1905.30.10) e que não sejam adicionados de cacau, recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial.	item 26 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 8.851 de 4/9/2013, n. 11.711 de 29/7/2014, e n. 5.807, de 23/12/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 23 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
84	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de misturas pré-preparadas de farinha de trigo para panificação, que contenham no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de farinha de trigo obtida a partir da moagem do trigo em grão no próprio estabelecimento, classificadas no código 1901.20.00 da NCM, em operações internas, com mercadorias industrializadas ou produzidas em território paranaense, sem prejuízo dos demais créditos, aplicando-se, também, a estabelecimento fabricante que promover operações com farinha de trigo que tenha sido produzida, sob sua encomenda, a partir da moagem de trigo em grão em estabelecimento industrial localizado neste Estado.	item 27 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015,. Benefício fiscal atualmente previsto no item 24 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
85	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas de feijão com débito do imposto, em operações internas e interestaduais, em substituição a quaisquer créditos relativos a entradas.	item 28 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Benefício fiscal atualmente previsto no item 25 do Anexo VII do RICMS (Decreto

86	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados, com as respectivas classificações na NCM, nas saídas internas e interestaduais: a) 3920.10.90 - filmes plásticos - com e sem impressão na forma tubular - encolhível, uso comum e técnico; filmes plásticos com e sem impressão em folha, uso comum e técnico; sacos industriais – reembalagens - solda fundo, beira lateral e lateral; filmes picotados e soldados em forma de saco; filmes plásticos para revestimento, uso comum e técnico, com e sem impressão; b) 3923.21.90 - sacos e sacolas com solda lateral, fundo e beira lateral, com e sem impressão; sacos para acondicionamento de lixo, com solda lateral, fundo e beira lateral; sacolas plásticas com e sem impressão.	item 29-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 11.960, de 21/8/2014	28/09/2012 22/08/2014	01/09/2014	n. 7.871/2017) Alterado pelos Decretos n. 12.773, de 16/12/2014, n. 955, de 31/3/2015, n. 2.175, de 14/8/2015, e n. 2.868, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 26 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
87	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos localizados nos municípios de Foz do Iguaçu, Pato Branco, Francisco Beltrão e Dois Vizinhos, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, na venda de seus produtos industrializados, quando neles forem aplicados componentes, partes e peças recebidas do exterior com o diferimento do imposto.	item 30 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.709, de 29/7/2014, e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 27 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
88	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de jogos eletrônicos classificados no código 8523.49.90 da NCM, opcionalmente, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 30-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.320 de 15/10/2014	28/09/2012 16/10/2014	01/11/2014	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 28 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
89	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao que tenha encomendado a industrialização, nas operações internas, de leite UHT (“ultra high temperature”), acondicionado em embalagem longa vida, classificado na posição 04.01 da NCM, aplicando-se também nas operações internas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular,	item 31 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 1.578, de 1º/6/2015, n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 3.049, de 16/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 29 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
90	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrializador do leite, ou ao entreposto, sobre o valor da entrada de leite cru produzido em território paranaense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados de leite, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 32 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 5.603, de 29/11/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 30 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
91	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento que realizar a industrialização de leite ou de soro de leite, ou ao que tenha encomendado a industrialização, opcionalmente, em substituição ao aproveitamento normal de créditos, nas saídas interestaduais dos produtos resultantes da industrialização, aplicando-se, também, nas operações de saídas interestaduais efetuadas por centro de distribuição que comercialize os produtos resultantes da industrialização de leite realizada em estabelecimento pertencente ao mesmo titular.	item 33 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, e n. 5.603, de 29/11/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 31 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
92	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial, nas saídas de produtos industrializados em que, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do custo da matéria-prima utilizada em sua fabricação decorra da aquisição de material reciclado de papel, de papelão, de plástico ou de resíduos plásticos oriundos da reciclagem de papel e de plástico, apropriadamente em substituição aos créditos pelas entradas, exceto de energia elétrica e de ativo imobilizado.	item 37 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 32 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

93	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de medidores de energia, classificados na NCM sob os códigos 8471.80.00, 9028.30.11, 9028.30.21 e 9028.30.31, nas saídas internas e interestaduais.	item 39 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 11.792 de 30/7/2014, n. 955, de 31/3/2015, e n. 2.175, de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 33 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
94	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de misturas para bolos e para produtos de panificação, NCM 1901.20.00, nas operações de saídas desses produtos, sem prejuízo dos demais créditos.	item 40-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 6.849, de 10/5/2017	28/09/2012 10/05/2017	01/05/2017	Benefício fiscal atualmente previsto no item 35 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
95	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante de MÓVEIS, classificado na CNAE 3101-2/00, sobre o valor da entrada, em operação interna, dos seguintes produtos, desde tenham sido adquiridos diretamente do estabelecimento fabricante localizado neste Estado e sejam utilizados na fabricação de móveis pelo estabelecimento beneficiado, cuja saída seja tributada: a) MDP - painéis de partículas de madeira, NCM 4410.11.10 a 4410.11.90 (exceto 4410.11.20); b) MDF - painéis de fibras de madeira de média densidade, NCM 4411.12 a 4411.14; c) chapas de fibras de madeira, NCM 4411.92 a 4411.94.	item 41 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175, de 14/8/2015, e n. 2.864, de 24/11/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 36 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
96	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido nas saídas internas e interestaduais de óleo de soja refinado, margarina vegetal, creme vegetal, gordura vegetal e maionese, resultante do processo de industrialização de soja, inclusive na industrialização por encomenda e na saída promovida por centro de distribuição quando os produtos forem industrializados em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular.	item 43 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 955 de 31/3/2015, n. 3.534 de 24/2/2016 e n. 5.061 de 15/9/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 38 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
97	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante, conveniado com o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – INPEV, e licenciado pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, nas saídas de produto resultante da reciclagem de embalagens vazias de agrotóxico e de óleos lubrificantes, desde que cem por cento da matéria-prima utilizada para obtenção de “resina de PEAD - Polietileno de Alta Densidade” constitua-se de embalagens vazias de agrotóxico e de óleos lubrificantes, opcional, em substituição aos créditos pelas entradas.	item 45 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decreto n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 39 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
98	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial que promover a importação, por meio dos portos de Paranaguá e Antonina de aeroportos paranaenses, de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado em seu processo produtivo, sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, condicionado à aplicação dos produtos no processo produtivo do beneficiário, aplicando-se também na hipótese em que o ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado, bem como nas hipóteses cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul, observadas as exceções expressas.	item 46-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 6.276 de 1º/3/2017, n. 6.853 de 10/5/2017 e n. 7.221 de 27/6/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 40 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
99	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos comerciais que realizarem a importação por meio dos portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, de cartuchos de tinta (NCM 8443.99.23), cilindros (NCM 8443.99.32), cartuchos de toner (NCM 8443.99.33) e chip (NCM 8542.39.91), relacionados em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio	item 46-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelo Decreto n. 2.168 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 41 do Anexo VII do RICMS (Decreto

			Exterior - Camex para os fins da Resolução do Senado Federal n. 13, de 2012, sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, aplicando-se aos estabelecimentos industriais que importarem as mercadorias para revenda, sem que essas sejam submetidas a novo processo industrial, acarretando seu estorno total a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporciona, independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, aplicando-se também às importações: 1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; 2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.				n. 7.871/2017)
100	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento comercial que realizar a importação de pneus por meio dos portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, correspondente a: I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação de saída, e que resulte em carga tributária mínima de 6% (seis por cento); II - 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido, até o limite máximo de 1% (um por cento) sobre o valor da operação de saída interestadual sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento), e que resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento); Aplicando-se aos estabelecimentos industriais que importarem pneus para revenda, sem que esses sejam submetidos a novo processo industrial, e independentemente de previsão expressa de manutenção de crédito, a posterior saída das mercadorias em operações isentas ou não tributadas, acarretará o estorno total do crédito presumido escriturado, ou, no caso de operações de saída beneficiadas com redução na base de cálculo, o estorno proporcional, aplicando-se também às importações de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, para ser utilizado no processo produtivo do estabelecimento importador: 1. cujo ingresso no território nacional e no território paranaense se deem por via rodoviária, desde que as mercadorias possuam certificação de origem de países da América Latina e o desembaraço aduaneiro ocorra neste Estado; 2. cujo ingresso no território nacional se deem por via rodoviária com desembaraço aduaneiro processado nos recintos alfandegados localizados nos municípios de Dionísio Cerqueira, em Santa Catarina, e de Mundo Novo, no Mato Grosso do Sul.	item 46-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 1.817, de 6/7/2015	28/09/2012 07/07/2015	11/03/2015	Alterado pelo Decreto n. 2.168 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 42 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
101	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial de preparação e fiação de fibras de algodão, enquadrado no código da CNAE 13.11-1/00, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação.	item 47-C do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 6.849, de 10/5/2017	28/09/2012 10/05/2017	01/05/2017	Benefício fiscal atualmente previsto no item 45 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
102	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento abatedor que efetue ou encomende o abate neste Estado, sobre o valor da entrada, em operação interna, de suínos vivos destinados a sua atividade, opcionalmente à utilização dos créditos pelas entradas.	item 49-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 8.648, de 31/7/2013	28/09/2012 31/07/2013	01/08/2013	Alterado pelos Decretos n. 8.648 de 31/7/2013, n. 11.956 de 20/8/2014 e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 48 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
103	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes dos produtos a seguir relacionados com suas respectivas classificações na NCM, nas operações de saídas internas e interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) desses produtos, industrializados no estabelecimento, em opção ao aproveitamento dos créditos pelas entradas: I - sucos de frutas, NCM 20.09; II - néctares de frutas, NCM	item 49-B do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 4.736 de 28/7/2016	28/09/2012 02/08/2016	01/09/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 49 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

			2202.90.00; III - bebidas alimentares prontas à base de soja, NCM 2202.90.00.				
104	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial de artigos para viagem, calçados e outros artefatos, de couro, inclusive seus acessórios; de produtos têxteis e de artigos de vestuário, sobre o valor das saídas de produtos de sua fabricação, em substituição aos créditos decorrentes de entradas. O benefício fiscal estende-se aos estabelecimentos comerciais localizados no Paraná, que promovam vendas a varejo, em regime de exclusividade de mercadorias produzidas pela própria indústria localizada em território paranaense.	item 50 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 6.878, de 26/12/2012, n. 11.345, de 11/6/2014, n. 2.175, de 14/8/2015, n. 3.125, de 22/12/2015 e n. 7.164, de 14/6/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 50 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
105	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de torres para linhas de transmissão de energia e estruturas metálicas para subestações, classificadas no código 7308.20.00 da NCM, em percentual sobre o débito do imposto incidente sobre as saídas internas e interestaduais desses produtos, opcionalmente em substituição aos créditos pelas entradas.	item 50-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.774, de 16/12/2014	28/09/2012 17/12/2014	17/12/2014	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015 e n. 955 de 31/3/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 51 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
106	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos produtores agropecuários e aos estabelecimentos que promoverem saídas de trigo em grãos em operações interestaduais com destino a contribuintes localizados nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, sem prejuízo dos demais créditos, desde que as mercadorias tenham sido produzidas em território paranaense.	item 52 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015, n. 5.807 de 23/12/2016 e n. 6.849 de 10/5/2017. Benefício fiscal atualmente previsto no item 52 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
107	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido no valor equivalente ao débito do imposto devido pelas operações de saídas internas de energia elétrica de origem térmica, gerada com a utilização de carvão mineral na Usina Termelétrica de Figueira - UTE FRA, desde que tenha sido produzida em planta própria e seja destinada a consumidores livres paranaenses, ficando limitado à GF – Garantia Física da Usina (17,7 MW médio hora).	item 52-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto 12.233 de 24/9/2014	28/09/2012 25/09/2014	01/10/2014	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 53 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
108	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes que promovam saídas de vegetais e carnes embalados a vácuo, cozidos e esterilizados a vapor, sem adição de conservantes, dispensados de refrigeração, para consumo humano, nas saídas internas e interestaduais, opcionalmente em substituição aos créditos pelas entradas, não se aplicando às operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).	item 53 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 955 de 31/3/2015 e n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 54 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
109	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento adquirente de veículo automotor salvo de sinistro recebido de seguradora, que tenham sofrido perda total ou parcial, por sinistro, desde que adquiridos no estado físico imediato ao dano irreparável, sobre o valor da entrada.	item 53-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 12.771, de 16/12/2014	28/09/2012 17/12/2014	01/01/2015	Alterado pelos Decretos n. 3.535 de 24/2/2016, e n. 3.747 de 30/3/2016. Benefício fiscal atualmente previsto no item 55 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
110	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial fabricante de vinho, opcionalmente ao regime normal de tributação, nas operações internas e interestaduais com esses produtos elaborados exclusivamente a partir do processamento da uva produzida neste Estado.	item 54 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelos Decretos n. 2.175 de 14/8/2015 e n. 3.206, de 23/12/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 56 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)

111	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento industrial paranaense engarrafador de vinho, nas operações internas e interestaduais, opcionalmente ao regime normal de tributação.	item 54-A do Anexo III, acrescentado pelo Decreto n. 3.206, de 23/12/2015	28/09/2012 23/12/2015	01/01/2016	Benefício fiscal atualmente previsto no item 57 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
112	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido, sobre o valor da respectiva entrada, ao estabelecimento industrial que industrializar as matérias-primas classificadas nas posições da NCM, desde que recebidas diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária, bem como de estabelecimento comercial não equiparado a industrial, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estendendo-se a estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, em relação às saídas para outros estabelecimentos industriais, desde que aquele tenha recebido os produtos: diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa da usina produtora ou de sua subsidiária ou de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, situados em outra unidade federada, ficando limitado ao valor do correspondente serviço de transporte das mercadorias: a) 7210 - Bobinas e chapas zincadas; b) 7209 - Bobinas e chapas finas a frio; c) 7208 - Bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas; d) 7207 - Placas; e) 7219 - Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio; f) 7220 - Tiras de aço inoxidável a quente e a frio.	item 55 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 8.107 de 6/5/2013. Benefício fiscal atualmente previsto no item 58 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
113	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Crédito presumido ao estabelecimento fabricante das seguintes mercadorias classificadas na NCM, nas saídas desses produtos em operações interestaduais, sem prejuízo da utilização dos demais créditos: a) tubos de polímeros de cloreto de vinila (3917.23.00); b) tubos e postes de outros plásticos (3917.29.00); c) reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros (3925.10.00).	item 56 do Anexo III	28/09/2012	01/10/2012	Alterado pelo Decreto n. 2.175 de 14/8/2015. Benefício fiscal atualmente previsto no item 59 do Anexo VII do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
114	Decreto	6.080, de 28/9/2012 (RICMS)	Autoriza, nas operações submetidas ao regime da substituição tributária relativa às operações subsequentes com os segmentos que especifica, quando destinada a contribuinte enquadrado no Simples Nacional, a utilização de MVA reduzida nos percentuais que lista.	artigos 14, 15 e 16 do Anexo X	28/09/2012 24/04/2014	01/05/2014	Alterado pelo Decreto n. 10.835 de 23/4/2014, n. 11.955 de 20/8/2014, n. 5.993, de 25/1/2017, n. 7.023, de 30/5/2017. Atualmente a matéria está prevista nos artigos 15, 16 e 17 do Anexo IX do RICMS (Decreto n. 7.871/2017)
115	Decreto	6.434, de 16/3/2017	Dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento.		17/03/2017	01/04/2017	Substitui o Decreto n. 630, de 24/02/2011. Alterado pelo Decreto n. 7.340, de 12/7/2017.

- (1) Unidade federada: informar a unidade federada declarante
- (2) Item: informar número sequencial em arábico
- (3) Atos: informar a espécie do ato normativo, tais como: leis, decretos, portarias, resoluções
- (4) Número: informar o número do ato normativo e das suas alterações
- (5) Ementa ou assunto: informar a ementa do ato normativo ou o assunto na hipótese em que não haja ementa ou essa não seja suficiente para a identificação dos benefícios fiscais
- (6) Dispositivo específico: na hipótese em que o benefício fiscal for instituído por legislação que trate de outra matéria, preencher este campo com o dispositivo específico da legislação que os instituiu
- (7) Data da publicação no DOE: informar a data de publicação do ato no diário oficial da unidade federada declarante, no formato dd/mm/aaaa
- (8) Termo Inicial: informar o termo inicial de produção de efeitos do ato normativo, no formato dd/mm/aaaa
- (9) Observações: Indicação das alterações ocorridas no ato normativo original vigente em 8 de agosto de 2017, bem como dispositivo correspondente no RICMS-PR/2017 (Pós 08/08/2017)

Ofício nº 1574/2025 – SEFA

Curitiba, 22 de abril de 2025.

Assunto: Respostas ao Ofício GABS SEF nº 178/2025. Protocolo nº 23.810.773-3.

Prezado Secretário,

A Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina, por meio do Ofício GABS SEF n. 178/2025, solicitou os comprovantes de depósito no Confaz e cópia dos seguintes documentos:

1. Protocolos de Intenções firmados entre a ELECTROLUX DO BRASIL S/A (CNPJ n. 76487032/0001-25) e o Estado do Paraná em 24/09/2013 e em 05/06/2023 e eventuais alterações posteriores;
2. Regime Especial (RE) nº 5.114/2013 e alterações posteriores; RE nº 5.957/2018 e alterações posteriores; e RE nº 7.682/2023 e alterações posteriores;
3. Protocolos de Intenções firmados entre a ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ n. 78242849/0008-35) e o Estado do Paraná em 5 de abril de 2018 e em 7 de fevereiro de 2022 e eventuais alterações posteriores;
4. RE 5.934/2018 e alterações posteriores; RE 6.470/2019 e alterações posteriores (com as alterações dos REs 7.168/2022 e 7.169/2022);
5. Fundamentação legal para celebração dos mencionados protocolos de intenção e concessão dos mencionados regimes especiais;
6. E a solicitação ao Confaz do depósito do Decreto Estadual nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, que estabeleceu novo regramento para o Programa “Paraná Competitivo”.

Nesta toada, em atendimento ao pleito, conforme INFORMAÇÃO AAET Nº 66/2025 (mov. 6), esclarecemos o que segue:

**1) BENEFICIÁRIA: ELECTROLUX DO BRASIL S/A CNPJ: 76.487.032/0001-25**

Considerando que, o Protocolo de Intenções contém informações econômicas, financeiras, fiscais e de estratégia de negócios e atividades da empresa e que estão sob a égide do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN, não podemos disponibilizar o documento.

- REGIME ESPECIAL Nº 5114/2014 Publicado no Diário Oficial do Estado nº 9335 em 18/11/2014
- REGIME ESPECIAL Nº 5.957/2018 - 1ª ALTERAÇÃO RE Nº 5.114/2014 Publicado no Diário Oficial do Estado em 15/06/2018
- REGIME ESPECIAL Nº 7.182/2022 - 2ª ALTERAÇÃO RE Nº 5.114/2014 Publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2022
- REGIME ESPECIAL Nº 7.682/2023 publicado no Diário Oficial do Estado nº 11463 de 01/08/2023

Ao Senhor,  
**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda de Santa Catarina  
Santa Catarina

3) ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA CNPJ: 78242849/0008-35

Considerando que, o Protocolo de Intenções contém informações econômicas, financeiras, fiscais e de estratégia de negócios e atividades da empresa e que estão sob a égide do sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do CTN, não podemos disponibilizar o documento.

- REGIME ESPECIAL Nº 5.934/2018 Publicado no Diário Oficial do Estado em 15/06/2018 - REGIME ESPECIAL Nº 7.168/2022
- 1º ALTERAÇÃO RE Nº 5.934/2018 Publicado no Diário Oficial do Estado em 17/03/2022
- REGIME ESPECIAL Nº 6.470/2019 Publicado no Diário Oficial do Estado em 26/11/2019
- REGIME ESPECIAL Nº 7.169/2022 Publicado no Diário Oficial do Estado em 17/03/2022

5) Art. 87, incisos I e XVIII, da Constituição do Estado do Paraná; do art. 2º da Lei Estadual nº 9.895, de 08 de janeiro de 1992; do §§ 6º a 8º do art. 25 e do artigo 66 da Lei Estadual nº 11.580, de 14 de novembro de 1996; da Lei Estadual nº 14.985, de 06 de janeiro de 2006; da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017; do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017; da Lei Estadual nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018; do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.871, de 29 de setembro de 2017; do Decreto nº 6.434, de 17 de março de 2017, Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024.

6) Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA Curitiba, 26 de novembro de 2024.

Assunto: Registro e depósito de benefícios fiscais vigentes – Referência outubro de 2024. Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA. Protocolo nº 22.374.458-3.

ANEXO I							
ATOS NORMATIVOS VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES, REVOGAÇÕES, E EDIÇÕES POSTERIORES A ESSA DATA, E ATOS DE EXTENSÃO E ADESÃO (Convênio ICMS 190/17, cláusula segunda, inciso II do caput)							
UNIDADE FEDERADA: PARANÁ							
ITEM (1)	ATOS	NÚMERO (se houver) (2)	EMENTA OU ASSUNTO (4)	DISPOSITIVO ESPECÍFICO (5)	PUBLICAÇÃO NO D.O.E (se houver) (6)	TERMO INICIAL (7)	OBSERVAÇÕES (8)
1	2	7.721	Dispõe sobre o Programa Paraná Competitivo e disciplina os procedimentos para o enquadramento.	não tem	25/10/2024	25/10/2024	O Decreto 7.721/2024 é atualização do Decreto n. 6.434/2017

Nestes termos, encaminho o presente ofício e, em proveito do ensejo, renovo os meus sinceros protestos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição.

Atenciosamente,

**Norberto Anacleto Ortigara**  
Secretário de Estado da Fazenda



ePROTOCOLO



Documento: **157423.810.7733SEFAZSCInformacoesparanacompetitivo.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Norberto Anacleto Ortigara** em 22/04/2025 15:05.

Inserido ao protocolo **23.810.773-3** por: **Samara Wsolek Bastos de Oliveira** em: 22/04/2025 14:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**52da9682e4f500f9bfb34baad5aaca3b**.



**Alteração das Aliquotas Específicas (*ad rem*) dos Combustíveis**  
**Estimativa dos Reflexos Sobre a Arrecadação Estadual em 2025**

## GASOLINA / ANIDRO

Consumo Médio (M3/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/litro)	ICMS Anidro (UF de origem)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
265.000	1,37	6,35		1,37	-0,25	21,6%	298,2		
	<b>1,47</b>	6,47	<b>1,9%</b>	1,47	-0,26	<b>22,7%</b>	319,4	<b>21,3</b>	<b>255,3</b>

## DIESEL / BIODIESEL

Consumo Médio (M3/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/litro)	ICMS Biodiesel (Renúncia Fiscal)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
270.000	1,06	5,95		1,06	-0,07	17,9%	267,0		
	<b>1,12</b>	6,02	<b>1,1%</b>	1,12	-0,08	<b>18,6%</b>	279,7	<b>12,7</b>	<b>152,1</b>

## GLP / GLGN

Consumo Médio (Ton/mês)	Alíquota <i>ad rem</i>	Preço Final ao Consumidor	Preço (%)	ICMS Unitário (R\$/Kg)	ICMS GLGN (UF de origem)	ICMS %	ICMS Total (R\$ milhões)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/mês)	Arrecadação Adicional (R\$ milhões/ano)
30.000	1,41	9,10		1,41	-0,24	15,5%	35,3		
	<b>1,39</b>	9,05	<b>-0,5%</b>	1,39	-0,23	<b>15,4%</b>	34,7	<b>-0,6</b>	<b>-7,2</b>

<b>Total</b>	<b>33,4</b>	<b>400,2</b>
--------------	-------------	--------------



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n.: 144/2025-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF n.: 8701/2025

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei.

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Modificação no regramento do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC). Alteração das Leis estaduais nºs 10.297/1996 e 17.763/2019. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de Projeto de Lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“altera as Leis nº 10.297, de 1996, e 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”* (p. 3/10).

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 11/17):

*“Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que “altera as Leis nº 10.297, de 1996, 13.342, de 2005, e 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”.*

*O anteprojeto prevê as seguintes medidas de política tributária, que visam a estimular o setor produtivo catarinense:*

- 1) Isenção do ICMS nas operações com a macroalga *Kappaphycus Alverezii* e sua inclusão na lista dos produtos primários em estado natural;*
- 2) Inclusão dos veículos elétricos e híbridos na lista dos veículos automotores para transporte de mercadorias sujeitos à alíquota do ICMS de 12% e ajustes na legislação relativa ao tema;*
- 3) Concessão de benefício fiscal de crédito presumido ao estabelecimento*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*fabricante de mercadorias relacionadas à indústria gráfica;*

- 4) *Concessão de benefícios fiscais relacionados ao Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF);*
- 5) *Concessão de benefícios fiscais relacionados à indústria de eletrodomésticos;  
e*
- 6) *Ajustes relativos ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC). [...]*

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Ofício DIAT n. 126/2025 (p. 2), Minuta de Projeto de Lei (p. 3/10), Exposição de Motivos n. 75/2025 (p. 11/17), Quadro Comparativo (p. 18/30), Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 27/2018 (p. 31/49), Ofício nº 1574/2025–SEFA (p. 50/52) e Planilha Estimativa dos Reflexos Sobre a Arrecadação Estadual em 2025 (p. 53).

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo assim prevê, em seu art. 7º, *caput* e inciso VII:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*

*[...]*

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.*

Portanto, compete à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Pois bem.

Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o art. 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que cabe ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

No que diz respeito à competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu art. 36, IV, "a", que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), "IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização".

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos concernentes à matéria tributária, conforme prevê o art. 17, parágrafo único, II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

*Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*

*Parágrafo único. À DIAT compete também:*

*I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*

*II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;*

*[...]*

*IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);*

Segundo a Exposição de Motivos nº 75/2025 (p. 11/17), a minuta em análise, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, alterar as Leis estaduais nºs 10.297/1996, e 17.763/2019, que tratam de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e no regramento do PRODEC, a partir das seguintes previsões:

- a) Isenção do ICMS nas operações com a macroalga *Kappaphycus Alverezii* e sua inclusão na lista dos produtos primários em estado natural;
- b) Inclusão dos veículos elétricos e híbridos na lista dos veículos automotores para transporte de mercadorias sujeitos à alíquota do ICMS de 12% e ajustes na legislação relativa ao tema;
- c) Concessão de benefício fiscal de crédito presumido ao estabelecimento fabricante



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

de mercadorias relacionadas à indústria gráfica;

- d) Concessão de benefícios fiscais relacionados ao Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF); Concessão de benefícios fiscais relacionados à indústria de eletrodomésticos; e
- e) Ajustes relativos ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

É nesse contexto que se passa à análise dos termos do presente Projeto de Lei (p. 3/10).

O **art. 1º** da respectiva minuta busca alterar a Seção III do Anexo I da Lei nº 10.297/1996, incluindo a macroalga *Kappaphycus Alverezii* na lista dos produtos primários sujeitos à alíquota de 12% do ICMS nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, de acordo com o art. 19, III, “e”, da lei de referência. Veja-se:

*Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei.*

Neste sentido, o Anexo I da minuta em análise (p. 8), ao incluir a macroalga *Kappaphycus Alverezii* no item 13 da Seção III, apresenta consonância com o objeto da proposição.

Colhe-se da exposição de motivos (p. 11/17), a seguinte justificativa para a proposta legislativa:

**1) Isenção do ICMS nas operações com a macroalga *Kappaphycus Alverezii* e sua inclusão na lista dos produtos primários em estado natural**

*O art. 1º e o Anexo I do presente anteprojeto de lei alteram a Seção III do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, incluindo a macroalga *Kappaphycus Alverezii* na lista dos produtos primários sujeitos à alíquota de 12%, nos termos da alínea “e” do inciso III do caput do art. 19 da mencionada Lei.*

**Ademais, internalizando o Convênio ICMS nº 58, de 11 de abril de 2025, o art. 5º do anteprojeto concede isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com a macroalga nas formas in natura, seca, extrato, gel ou em pó.**

*As medidas objetivam o fomento da cadeia produtiva da macroalga em Santa Catarina, que vem demonstrando expressivo crescimento e potencial estratégico para o desenvolvimento sustentável, buscando estimular a geração de emprego e de renda no litoral catarinense e consolidar o Estado como referência nacional em bioeconomia marinha.*

**Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF)<sup>1</sup>, informamos**

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção das medidas representará uma renúncia de R\$ 100.000,00 no exercício de 2025, R\$ 216.320,00 no exercício de 2026 e R\$ 232.847,00 no exercício de 2027.**

Destaca-se, ainda, da Exposição de Motivos, que o dispositivo decorre da internalização ao Convênio ICMS nº 58/2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)<sup>2</sup>, o qual autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com macroalga *Kappaphycus alvarezii*, nas formas “in natura” (estado natural), seca, extrato, gel, em pó, conforme previsto no art. 5º da minuta em apreço (p. 3/10).

Em seguida, por meio do art. 2º do Projeto de Lei (p. 3/10), pretende-se acrescentar o Capítulo VIII-G na Seção IV do Anexo I da Lei nº 10.297/1996, incluindo os veículos híbridos (classificados nas subposições 8704.4 e 8704.5 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM) e os veículos 100% elétricos (classificados na subposição 8704.6) na lista de veículos automotores sujeitos à alíquota de 12% do ICMS nas operações e prestações internas, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior (art. 19, III, “f”, da lei de regência), conforme segue:

*Art. 2º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-G, conforme redação constante do Anexo II desta Lei.*

Segundo a exposição de motivos (p. 11/17), a inclusão é assim justificada:

**2) Inclusão dos veículos elétricos e híbridos na lista dos veículos automotores para transporte de mercadorias sujeitos à alíquota do ICMS de 12% e ajustes na legislação relativa ao tema**

*O art. 1º e o Anexo I do presente anteprojeto de lei também alteram a Seção IV do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, que relaciona os veículos automotores sujeitos à alíquota de 12%, nos termos da alínea “f” do inciso III do caput do art. 19 da mencionada Lei.*

*A medida busca a inclusão, no item 4 da Seção IV (veículos automotores para transporte de mercadorias), dos veículos híbridos (classificados nas subposições 8704.4 e 8704.5 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM) e dos veículos 100% elétricos (classificados na subposição 8704.6), atualmente sujeitos à alíquota modal de 17%.*

sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (...) I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (...)

<sup>2</sup> Disponível em

<[https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2025/CV058\\_25](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2025/CV058_25)>. Acesso em 27/05/2025, 14h30min.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*A inclusão atende ao princípio da isonomia tributária, harmonizando o tratamento fiscal aplicável a todos os veículos para transporte de mercadorias.*

*Ademais, adequa-se ao princípio da defesa do meio ambiente, que deve ser observado pelo Sistema Tributário Nacional, conforme dispõe § 3º do art. 145 da Constituição da República<sup>3</sup>, corrigindo a atual distorção das regras atuais, pelas quais os veículos que utilizam energias renováveis são tributados de forma mais gravosa do que aqueles que utilizam combustíveis fósseis. Além disso, atualiza-se a redação do item 4 como um todo, de acordo com as atuais descrições e os atuais códigos da posição 8704 da NCM (veículos automóveis para transporte de mercadorias).*

***Tratando-se de alteração de alíquota da qual decorre renúncia de receita, em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas do Grupo Especialista Setorial Automotores (Gesauto) desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 1.445.000,00 no exercício de 2025, R\$ 3.125.824,00 no exercício de 2026 e R\$ 3.364.636,95 no exercício de 2027.***

Observa-se, em adição, que, por meio da redação proposta, atualiza-se a redação do item 4 de acordo com as atuais descrições e os atuais códigos da posição 8704 da NCM (veículos automóveis para transporte de mercadorias).

Dado que não se trata propriamente de benefício fiscal, mas fixação da alíquota em 12%, não se faz necessária aprovação do CONFAZ a respeito.

Esta compreensão quanto à constitucionalidade da redução da alíquota do tributo até 12%, como “pisso”, sem necessidade de submissão ao CONFAZ, já foi identificada pelo STF na ADI n. 1.978-MC/SP, quando se deixou consignado que a deliberação dos estados é dispensável – por não se tratar de benefício fiscal – quando a alíquota interna for fixada em patamar igual ou superior à alíquota interestadual. Tal entendimento foi replicado em vários outros precedentes, como na ADI n. 2.021-8/SP.

Novamente, verifica-se que o Anexo I da minuta em análise (p. 8) também apresenta consonância com a proposta do art. 2º da minuta.

Em ato contínuo, o **art. 3º** do anteprojeto de lei em apreço (p. 3/11) pretende alterar a redação do art. 17, II, do Anexo II da Lei nº 17.763/2019, a fim de conceder benefício fiscal de crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de mercadorias relacionadas à indústria gráfica (Capítulo VIII-G), nos seguintes termos:

*Art. 3º O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 17. ....*

*II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E, **VIII-G** e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do*

<sup>3</sup> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.*

.....” (NR)

Atualmente, o dispositivo a ser alterado dispõe que:

*Art. 17. Observado o estabelecido na regulamentação desta Lei, a concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos:*

*I – neste Anexo, fica condicionada ao compromisso de contribuição ao fundo mantido por este Estado; e*

***II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C, VIII-E e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento. (Redação dada pela Lei 18.045, de 2020)***

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo observará o seguinte:*

*I – o não atendimento do disposto no inciso I do caput deste artigo acarretará a suspensão automática dos tratamentos tributários diferenciados concedidos enquanto não regularizada a situação, podendo ser atribuídos efeitos retroativos à regularização, a contar da data de início da suspensão, desde que atendidas as condições previstas na regulamentação desta Lei; e*

*II – as previsões referentes a faturamento e geração de emprego de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão sofrer alterações em decorrência do comportamento da economia ou em decorrência de fatores alheios à vontade do estabelecimento beneficiário, desde que devidamente justificadas.*

O Capítulo VIII-G, incluído no Anexo II da minuta em análise (p. 9/10), por sua vez, dispõe sobre os tratamentos tributários diferenciados concedidos à indústria gráfica, a partir da seguinte redação:

ANEXO II

“ANEXO II

***DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU  
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE  
2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO  
CONFAZ***

.....  
CAPÍTULO VIII-G

***DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS À  
INDÚSTRIA GRÁFICA***

*Art. 11-I Fica concedido, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido nas operações com os produtos a seguir relacionados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*I – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, de largura não superior a 20cm (vintecentímetros) de polipropileno ou de policloreto de vinila, inscritas no código 3919.10 da NCM;*

*II – chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos – outras, inscritas no código 3919.90 da NCM;*

*III – auto adesivos em tiras ou rolos de largura não superior a 15cm (quinze centímetros) ou em folhas nas quais nenhum lado exceda 360 mm (trezentos e sessenta), quando não dobradas, inscritos no código 4811.41.10 da NCM;*

*IV – autoadesivos - outros papéis/cartões, inscritos no código 4811.41.90 da NCM;*

*V – etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não inscritas no código 48.21 da NCM;*

*VI – bobinas em papel térmico, autocopiativo ou apergaminhado, para controle de registros de ponto, de extratos bancários e de cartões de crédito, cupons fiscais, recibos e comprovantes e "check in" de aeroportos e de estacionamento, inscritos no código 4811.90.90 da NCM; e*

*VII – fitas entintadas para impressão por transparência térmica de dados variáveis ou de imagem, inscritas no código 9612.10.19 da NCM.*

*Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo:*

*I – não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação; e*

*II – fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% (três por cento) da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas.” (NR)*

Da Exposição de Motivos (p. 11/17) transcreve-se o seguinte ponto da justificativa:

**3) Concessão de benefício fiscal de crédito presumido ao estabelecimento fabricante de mercadorias relacionadas à indústria gráfica**

*O art. 2º e o Anexo II do presente anteprojeto acrescentam o Capítulo VIII-G “Dos Tratamentos Tributários Diferenciados Concedidos à Indústria Gráfica” ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.*

***O art. 11-I do Anexo II concede, até 31 de dezembro de 2028, crédito presumido do ICMS ao estabelecimento fabricante no valor equivalente a até 30% do valor do imposto devido nas operações com determinados produtos utilizados pela indústria gráfica (chapas, folhas, tiras, fitas, autoadesivos, etiquetas e bobinas, entre outros).***

***Nos termos do parágrafo único do art. 11-I, o benefício não é cumulativo com outros benefícios fiscais previstos na legislação e fica limitado a que o saldo devedor, após a apropriação do crédito presumido, resulte em carga tributária mínima de 3% da base de cálculo relativa ao faturamento das mercadorias beneficiadas.***

***A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**160, de 7 de agosto de 2017<sup>4</sup>, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017<sup>5</sup>, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.**

*O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se no item 19 do Anexo VII do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná, aprovado pelo Decreto paranaense nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, e observou todo o procedimento legal para reinstituição previsto no Convênio ICMS nº 190, de 2017:*

*1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, houve publicação, registro e depósito do benefício, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito (CRD) -SE/CONFAZ nº 27/2018 c/c item 69 da Resolução SEFA nº 297/2018, constantes nos autos deste processo (Documento 02 juntado aos autos); e*

*2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, houve reinstituição do benefício pela Lei paranaense nº 19.777, de 18 de dezembro de 2018 (que reinstituiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017). A reinstituição do benefício foi certificada pelo CRD nº 118/2021.*

*Sendo assim, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.*

*Ademais, o art. 3º do presente anteprojeto altera o art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, incluindo o novo benefício do Capítulo VIII-Gna regra do mencionado artigo, de modo que sua concessão fique condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de empregos ou compromisso de manutenção do número de empregos e faturamento.*

***Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT)<sup>6</sup> e no caput do art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 8.827.995,46 no exercício de 2025, R\$ 19.096.719,77 no exercício de 2026 e R\$ 20.555.709,16 no exercício de 2027.***

*Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017<sup>7</sup>, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na*

<sup>4</sup> Art. 3º [...]

<sup>5</sup> § 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes.

<sup>6</sup> Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

<sup>7</sup> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

<sup>7</sup> Art. 4º São afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF. Frisa-se que a medida proposta encontra arrimo no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160/2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.*

Em adição, a proposta do Projeto de Lei avaliada, em seu **art. 4º**, internaliza o Convênio ICMS nº 9/2005, do CONFAZ, visando a suspensão e a isenção do recolhimento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importado sob o regime aduaneiro especial de depósito afiançado - DAF (p. 3/10):

**Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 9, de 1º de abril de 2005, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica suspenso o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Seguindo a linha da justificativa dos dispositivos anteriores, colhe-se da exposição de motivos (p. 11/17):

**4) Concessão de benefícios fiscais relacionados ao Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado (DAF)**

*O art. 4º do presente anteprojeto internaliza o Convênio ICMS nº 9, de 1º de abril de 2005, que trata da suspensão do recolhimento do ICMS e da isenção do imposto incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*O caput e os §§ 1º a 3º do art. 4º reproduzem o teor da cláusula primeira do Convênio, que estabelece as regras gerais da suspensão do recolhimento do ICMS no DAF.*

*Já os §§ 4º e 5º do art. 4º reproduzem o teor da cláusula segunda do Convênio, que trata das consequências na hipótese de cancelamento da habilitação no DAF.*

*Por sua vez, os §§ 6º e 7º do art. 4º reproduzem o teor da cláusula terceira do Convênio, que trata das regras na hipótese de término do prazo de permanência das mercadorias no DAF.*

*Os §§ 8º e 9º do art. 4º reproduzem o teor, respectivamente, das cláusulas quarta e quinta do Convênio, que tratam da conversão da suspensão de recolhimento do ICMS em isenção do imposto, no caso de cumprimento das condições para*

2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*admissão no DAF, ou da cobrança do imposto, no caso de não cumprimento das condições.*

*Por fim, os §§ 10 e 11 do art. 4º reproduzem o teor da cláusula sexta do Convênio, que trata da obrigação de recolhimento do ICMS na hipótese de cobrança de tributos federais por parte da União.*

***Em cumprimento ao disposto no art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a concessão da isenção de que trata o § 8º do art. 4º representará uma renúncia de R\$ 87.000,00 no exercício de 2025, R\$ 188.198,40 no exercício de 2026 e R\$ 202.576,76 no exercício de 2027.***

Assim, vislumbra-se que a alteração em questão buscou adequar a legislação tributária catarinense ao Convênio ICMS nº 9/2005, do CONFAZ<sup>8</sup>.

<sup>8</sup> Eis as diretrizes do convênio:

**Cláusula primeira** Os Estados do Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder suspensão do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente no desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, e utilizada nessa atividade para estocagem no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado – DAF, administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A aplicação do disposto no caput depende de prévia habilitação da empresa interessada no DAF, junto à Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O lançamento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro ficará suspenso por período idêntico ao previsto no regime aduaneiro especial administrado pela Secretaria da Receita Federal, no qual o contribuinte esteja habilitado.

§ 3º O disposto no caput desta cláusula aplica-se, também, nos vãos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo.

**Cláusula segunda** O cancelamento da habilitação de que trata a cláusula primeira implica a exigência do ICMS devido, com o acréscimo de juros e de multa de mora, calculado a partir da data da admissão das mercadorias no regime, relativamente ao estoque de mercadorias que não forem, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de cancelamento, reexportados ou destruídos.

**Parágrafo único.** No caso de haver eventual resíduo da destruição economicamente utilizável, este deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontra, sujeitando-se ao pagamento do ICMS correspondente.

**Cláusula terceira** Findo o prazo estabelecido para a permanência das mercadorias no regime, o ICMS suspenso incidente na importação, correspondente ao estoque, deverá ser recolhido pelo beneficiário, com o acréscimo de juros e multa de mora, calculados a partir da data de registro da correspondente declaração de admissão no regime.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, para efeitos de cálculo do imposto devido, as mercadorias constantes do estoque serão relacionadas às declarações de admissão no regime, com base no critério contábil Primeiro que Entra Primeiro que Sai (PEPS).

**Cláusula quarta** Cumpridas as condições para admissão da mercadoria ou bem no DAF, e sendo a mercadoria ou bem utilizado no fim precípua do regime, a suspensão se converterá em isenção.

**Cláusula quinta** Não sendo cumpridas as condições necessárias para a conversão da suspensão em isenção do imposto, o beneficiário responde pelo ICMS devido, acréscimos e penalidades cabíveis, inclusive em relação ao extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias admitidas no DAF.

**Cláusula sexta** Em relação a mercadoria ou bem importado sob o amparo de Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, será exigível o ICMS, com os acréscimos legais estabelecidos na legislação, sempre que houver cobrança, pela União, dos impostos federais, podendo as unidades federadas, se essa cobrança for proporcional, reduzir a base de cálculo, de tal forma que a carga tributária seja equivalente à da União.

**Cláusula sétima** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, ficando convalidados os procedimentos anteriores que não resultem em falta de pagamento do imposto.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Já o **art. 5º** da minuta de Projeto de Lei (p. 3/10), conforme anteriormente mencionado, internaliza o Convênio ICMS nº 58/2025<sup>9</sup>, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), o qual autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com macroalga *Kappaphycus alvarezii*. Veja-se:

*Art. 5º Enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 58, de 15 de abril de 2025, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas e interestaduais com a macroalga *Kappaphycus alvarezii*, nas formas in natura (estado natural), seca, extrato, gelo ou em pó.*

Ainda, o **art. 6º** da minuta em comento (p. 3/10) trata da concessão de benefícios fiscais relacionados à indústria de eletrodomésticos, a produzir efeitos até 30 de abril de 2027.

A exposição de motivos (p. 11/17) assim se manifestou sobre o conteúdo da proposta:

**5) Concessão de benefícios fiscais relacionados à indústria de eletrodomésticos**

*O art. 6º do presente anteprojeto concede aos estabelecimentos industriais, até 30 de abril de 2027, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12%, com eletrodomésticos produzidos pelo próprio estabelecimento, conforme especificação constante dos incisos do caput do artigo e observados os limites e as condições estabelecidos em regulamento.*

*Por sua vez, o § 1º do dispositivo insere condições para fruição do benefício. Primeiramente, o inciso I prevê como requisito que o estabelecimento industrial esteja localizado em município no qual esteja em funcionamento o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) ou a Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC). Já o inciso II estabelece como condições que o estabelecimento: a) possua ou instale unidade fabril no município supracitado; e b) que realize investimentos em montante superior a R\$ 4.800.000,00.*

*Ademais, o § 2º do art. 6º autoriza o Poder Executivo autorizado a prorrogar, por meio de Decreto do Governador do Estado, a vigência do benefício até 31 de dezembro de 2029. **A medida tem fundamento no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 2017, que autorizam a adesão dos Estados aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.***

<sup>9</sup> O referido Convênio assim prevê:

**Cláusula primeira** O Estado de Santa Catarina fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações com a macroalga *Kappaphycus alvarezii*, nas formas “in natura” (estado natural), seca, extrato, gel, em pó.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*O benefício fiscal objeto da adesão encontra-se, atualmente previsto no art. 17 do Decreto nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, do Estado do Paraná, que, em substituição ao Decreto nº 6.434, de 16 de março de 2017, passou a dispor sobre o “Programa Paraná Competitivo”.*

*Destaca-se que o benefício supracitado cumpre integralmente as formalidades legais para sua reinstituição, na forma do Convênio ICMS nº 190, de 2017. Vejamos:*

- 1) Nos termos da cláusula segunda do Convênio, publicação, registro e depósito do benefício, inicialmente constante do Decreto nº 6.434, de 2017, conforme se extrai da leitura do Certificado de Registro e Depósito -SE/CONFAZ Nº 27/2018 c/c item 155 do Anexo Único da Resolução SEFA nº 297/2018, constante nos autos deste processo (Documento 02 juntado aos autos). Destaca-se que a substituição do ato normativo pelo Decreto nº 7.721, de 2024, foi devidamente informada ao CONFAZ por meio do Ofício nº 2224/2024-GS/SEFA, de 24 de novembro de 2024, da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, conforme comunicado a esta Secretaria por meio do Ofício nº 1574/2025 –SEFA (Documento 03 juntado aos autos) e disponível para consulta nos autos do processo nº SEF 5571/2025;e*
- 2) Nos termos da cláusula nona do Convênio, reinstituição do benefício pela Lei nº 19.777, de 2018 (que reinstituuiu todos os atos normativos vigentes publicados em consonância com a Lei Complementar federal nº 160, de 2017 e com o Convênio ICMS nº 190, de 2017).*

*Por conseguinte, do ponto de vista legal, o benefício paranaense está apto para ser objeto de adesão por Santa Catarina.*

***Em atenção ao disposto no art. 113 do ADCT e no caput do art. 14 da LRF, informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 28.650.000,00 no exercício de 2025, R\$ 61.975.680,00 no exercício de 2026 e R\$ 66.710.621,95 no exercício de 2027.***

***Por fim, informamos que, conforme dispõe o art. 4º da Lei Complementar federal nº 160, de 2017, tratando-se de concessão de benefício com fundamento na mencionada Lei, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF.***

Neste contexto, destaca-se que, para fins de adesão do Estado de Santa Catarina aos benefícios do Programa “Paraná Competitivo”, atualmente concedido pelo Estado do Paraná (Decreto nº 7.721/2024), foram acostados aos autos o Certificado de Registro e Depósito - SE/CONFAZ nº 27/2018 (p. 31/49) e o Ofício nº 1574/2025–SEFA (p. 50/52), com vistas à comprovação de depósito no CONFAZ e informações acerca dos seguintes documentos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

1. Protocolos de Intenções firmados entre a ELECTROLUX DO BRASIL S/A (CNPJ n. 76487032/0001-25) e o Estado do Paraná em 24/09/2013 e em 05/06/2023 e eventuais alterações posteriores;
2. Regime Especial (RE) nº 5.114/2013 e alterações posteriores; RE nº 5.957/2018 e alterações posteriores; e RE nº 7.682/2023 e alterações posteriores;
3. Protocolos de Intenções firmados entre a ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (CNPJ n. 78242849/0008-35) e o Estado do Paraná em 5 de abril de 2018 e em 7 de fevereiro de 2022 e eventuais alterações posteriores;
4. RE 5.934/2018 e alterações posteriores; RE 6.470/2019 e alterações posteriores (com as alterações dos REs 7.168/2022 e 7.169/2022);
5. Fundamentação legal para celebração dos mencionados protocolos de intenção e concessão dos mencionados regimes especiais;
6. E a solicitação ao Confaz do depósito do Decreto Estadual nº 7.721, de 25 de outubro de 2024, que estabeleceu novo regramento para o Programa “Paraná Competitivo”.

No mais, fora justificada a possibilidade de prorrogação, via decreto, da vigência dos benefícios tributários desde que o ente concedente da isenção originária também assim o faça, nos termos da Lei Complementar n. 160/2017.

Com relação à vigência das disposições, o **art. 7º** da minuta prevê a entrada em vigor da norma na data da sua publicação (p. 3/10).

Por fim, a proposta de Projeto de Lei (p. 3/10) em apreço traz, em seu **art. 8º**, ajustes relativos ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC).

A redação do texto legislativo proposto estabelece a revogação de dispositivos da Lei nº 13.342/2005, conforme segue:

*Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005:*

*I – alínea “b” do inciso I do § 3º do art. 3º;*

*II – alínea “b” do inciso I do § 4º do art. 3º;*

*III – alínea “b” do inciso III do § 1º do art. 7º; e*

*IV – inciso III do caput do art. 7º-A.*

Observa-se que os dispositivos ora revogados afetam a concessão de incentivos a empreendimentos industriais relativos ao setor agroindustrial:

**Art. 3º** A concessão de incentivos dar-se-á a empreendimentos industriais que atendam, no todo ou em parte, aos seguintes requisitos:

[...]

**§ 3º** Os incentivos concedidos pelo PRODEC terão **redução de 50% (cinquenta**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*por cento) no índice de atualização da moeda adotado pelo Estado para atualização dos tributos nos seguintes casos:*

[...]

**b) do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva município com IDH igual ou inferior a noventa e cinco por cento do índice do Estado; (NR) e**

[...]

**§ 4º Os incentivos concedidos pelo PRODEC terão ampliação de 50% (cinquenta por cento) no prazo de fruição nos seguintes casos:**

[...]

**b) do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva município com IDH igual ou inferior a noventa e cinco por cento do índice do Estado; e (NR)**

[...]

**Art. 7º Os incentivos concedidos pelo PRODEC obedecerão os seguintes limites:**

[...]

**§ 1º Os valores liberados serão atualizados pelo mesmo índice adotado para atualização de tributos estaduais, sobre eles incidindo juros de no máximo:**

(NR)

[...]

**III - zero por cento ao ano, quando se tratar de empreendimento: (NR)**

[...]

**b) do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva município com IDH igual ou inferior a noventa e cinco por cento do índice do Estado; e (NR)**

[...]

**Art. 7º-A A critério do Conselho Deliberativo, observado o disposto em regulamento, poderá ser concedido desconto de até quarenta por cento no pagamento da parcela mensal do incentivo a empreendimentos: (NR)**

[...]

**III - do setor agroindustrial, cujo arranjo produtivo envolva município com IDH igual ou inferior a noventa e cinco por cento do índice do Estado.**

A exposição de motivos registra a seguinte justificativa para tanto (p. 11/17):

**6) Ajustes relativos ao Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC)**

O art. 8º do presente anteprojeto revoga dispositivos da Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC). A mencionada lei concede os seguintes tratamentos especiais aos empreendimentos do setor agroindustrial cujo "arranjo produtivo" envolva município com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado:

1) Redução no índice de atualização monetária para atualização dos tributos (alínea "b" do inciso I do § 3º do art. 3º);

2) Ampliação no prazo de fruição dos benefícios do Programa (alínea "b" do inciso I do § 4º do art. 3º);

3) Redução dos juros incidentes sobre os tributos (alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 7º); e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

4) Desconto da parcela pagamento da parcela mensal do incentivo (inciso III do caput do art. 7º-A).

*Contudo, as regras são de difícil operacionalização, tendo em vista que o arranjo produtivo é dinâmico e os empreendimentos recebem insumos de diversos produtores de locais diferentes, o que torna complexa a constante averiguação da origem dos insumos recebidos, para fins de aplicação do tratamento especial concedido.*

*Sendo assim, propõe-se a revogação dos dispositivos mencionados acima e passa a ser aplicável a regra geral da alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 3º, da alínea "a" do inciso I do § 4º do art. 3º, da alínea "b" do inciso III do § 1º do art. 7º, e do inciso III do caput do art. 7º-A: o que será determinante para a aplicação do tratamento especial será o fato de o empreendimento em si estar localizado em município com IDH igual ou inferior a 95% do índice do Estado, não sendo necessária a análise de toda a cadeia produtiva.*

***Informamos que a medida não tem efeitos na arrecadação tributária e não acarreta qualquer renúncia de receita, razão pela qual não se aplicam as disposições da LRF relativas ao tema.***

Por fim, cumpre frisar que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nestes termos:

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

O conceito de renúncia de receita do art. 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha de observância do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (art. 1º, §1º, da LRF), sendo o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Assim, registra-se que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de cada um dos dispositivos propostos, relativos às reduções de alíquota e benefícios fiscais do ICMS consta da Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (p. 11/17), bem como a projeção da compensação desta renúncia com a nova tributação de combustíveis está descrita na Planilha Estimativa dos Reflexos Sobre a Arrecadação Estadual em 2025 (p. 53).

Além disso, colhe-se da Exposição de Motivos (p. 11/17):

#### **7) Considerações finais**

***Informamos que a renúncia de receita decorrente das medidas abordadas nos itens 1,2 e 4 acima será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina 7 realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024(para o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024(para a gasolina), vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025.***



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda (Documento 04 juntado aos autos), a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 400.200.000,00 (quatrocentos milhões e duzentos mil reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.*

*Conforme exposto anteriormente, as medidas tratadas no item 6 não acarreta renúncia de receita e, em relação às medidas tratadas nos itens 3 e 5 acima, tratando-se de adesão de benefício concedido por outra unidade federada com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 2017, ficam afastadas as disposições previstas nos incisos I e II do caput do art. 14 da LRF.*

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas constantes no corpo deste parecer.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo das minuta em tela, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que, a priori, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual nº 589/2013, a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e no Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, nos termos do art. 7º do referido Decreto Estadual nº 2.383/2014.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei ora analisada.

Encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento do feito.

É o parecer.

**Gustavo Stollmeier Matiola**  
Procurador do Estado  
OAB/SC 47.298



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **12Z01QBI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO STOLLMEIER MATIOLA** (CPF: 074.XXX.349-XX) em 28/05/2025 às 21:34:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:36:12 e válido até 16/01/2125 - 18:36:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg3MDFfODcyMV8yMDI1XzEyWjAxUUJJ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008701/2025** e o código **12Z01QBI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 8701/2025

Acolho o Parecer nº 144/2025-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LR80E4H6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 29/05/2025 às 17:19:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg3MDFfODcyMV8yMDI1X0xSODBFNEg2> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008701/2025** e o código **LR80E4H6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**

Informação DITE/SEF n. 242/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**REF.: SEF 8701/2025**

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei submetido pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), que “Altera as Leis nº 10.297, de 1996, e 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.”

Conforme consta do processo, propõe-se algumas medidas de ordem tributária:

- fomento à cadeia produtiva da macroalga *Kappaphycus Alverezii*, mediante redução de alíquota e isenção de ICMS, a depender da operação: é estimado um impacto financeiro de R\$ 100.000,00 em 2025, de R\$ 216.320,00 em 2026 e de R\$ 232.847,00 em 2027.

- redução de alíquota do ICMS para veículos automotores híbridos e elétricos para transporte de mercadorias: o impacto estimado é de R\$ 1.445.000,00 em 2025, de R\$ 3.125.824,00 em 2026 e de R\$ 3.364.636,95 em 2027.

- concessão de créditos presumidos de até 30% do ICMS devido em operações com produtos utilizados pela indústria gráfica, em paridade com a prorrogação desses benefícios no Estado do Paraná: o impacto financeiro previsto é de R\$ 8.827.995,46 em 2025, de R\$ 19.096.719,77 em 2026 e de R\$ 20.555.709,16 em 2027.

- isenção do ICMS incidente em determinadas situações de desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF): estimativa de impacto financeiro é de R\$ 87.000,00 em 2025, de R\$ 188.198,40 em 2026 e de R\$ 202.576,76 em 2027.

- benefícios fiscais à indústria de eletrodomésticos, em paridade com a implementação desses benefícios no Estado do Paraná: o impacto financeiro estimado é de R\$ 28.650.000,00 em 2025, de R\$ 61.975.680,00 em 2026 e de R\$ 66.710.621,95 em 2027.

Portanto, com os dados informados, da proposta decorrerá uma renúncia de receita aproximada de R\$ 39.109.995,46 em 2025; de R\$ 84.602.742,17 em 2026; e de R\$ 91.066.391,82 em 2027.

Menciona ainda que em razão das disposições da Lei Complementar federal n. 160/2017, não são aplicáveis as restrições decorrentes do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000, em relação aos temas relacionados à equiparação da legislação interna com aquelas do Estado do Paraná, mas que, em atenção ao mesmo dispositivo, de acordo com



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

estudos da DIAT, a majoração de alíquotas incidentes nas operações com óleo diesel e gasolina por meio dos Convênios ICMS n. 126/2024 e 127/2024, tendem a incrementar a arrecadação em aproximadamente R\$ 400.200.000,00 por ano – o que seria suficiente como medida compensatória.

De fato, em que pese o impacto decorrente da renúncia fiscal, trata-se de medida compreendida nas ações da política tributária estadual, a cargo da DIAT, e que abrange os efeitos econômicos de um benefício fiscal, o que extrapola à avaliação desta Diretoria do Tesouro Estadual, motivo pelo qual entendemos dispensável nossa manifestação.

Encaminhe-se à Diretoria de Planejamento Orçamentário, conforme demandado pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio  
Diretor do Tesouro Estadual



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8CCAO556**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLÓVIS RENATO SQUIO** (CPF: 005.XXX.039-XX) em 10/06/2025 às 12:48:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg3MDFfODcyMV8yMDI1XzhDQ0FPNTU2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008701/2025** e o código **8CCAO556** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO DIOR Nº 050/2025

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

**Referência:** Resposta ao Processo SEF 8701/2025, que solicita manifestação sobre o projeto de lei que altera as Leis nº 10.297, de 1996, e 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências.

Senhor Secretário de Estado da Fazenda,

Tratam os presentes autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) sobre aspectos orçamentários de proposta de lei que “Altera as Leis nº 10.297, de 1996, e 17.763, de 2019, concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”, conforme minuta apresentada às fls. 03 e 10 dos presentes autos

Tendo em vista que a esta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta Secretaria de Estado da Fazenda, apresentamos as informações que seguem, limitadas, portanto, às atribuições institucionais desta Diretoria.

Dessa forma, da leitura do projeto normativo, cotejando-o com os termos da Exposição de Motivos nº 75/2025, de fls. 05 a 07, foi possível verificar que a sua intenção é, em geral, conceder e prorrogar benefícios fiscais relativos ao ICMS a alguns casos particulares, como também ajustar a legislação do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), concedidos à luz das regras estabelecidas pelas normas supracitadas, da seguinte forma, em síntese:



- 1) Fomento à cadeia produtiva da macroalga *Kappaphycus alvarezii*, mediante redução de alíquota e isenção de ICMS, a depender da operação. É estimado um impacto na arrecadação das receitas tributárias de R\$ 100.000,00 em 2025, de R\$ 216.320,00 em 2026 e de R\$ 232.847,00 em 2027;
- 2) Redução de alíquota do ICMS para veículos automotores híbridos e elétricos para transporte de mercadorias. O impacto estimado na arrecadação das receitas tributárias é de R\$ 1.445.000,00 em 2025, de R\$ 3.125.824,00 em 2026 e de R\$ 3.364.636,95 em 2027;
- 3) Concessão de créditos presumidos de até 30% do ICMS devido em operações com produtos utilizados pela indústria gráfica, em paridade com a prorrogação desses benefícios no Estado do Paraná. O impacto estimado na arrecadação das receitas tributárias é de R\$ 8.827.995,46 em 2025, de R\$ 19.096.719,77 em 2026 e de R\$ 20.555.709,16 em 2027;
- 4) Isenção do ICMS incidente em determinadas situações de desembaraço aduaneiro de materiais importados sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional e utilizada nessa atividade para estocagem no regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado (DAF). A estimativa do impacto na arrecadação das receitas tributárias é de R\$ 87.000,00 em 2025, de R\$ 188.198,40 em 2026 e de R\$ 202.576,76 em 2027; e
- 5) Benefícios fiscais à indústria de eletrodomésticos, em paridade com a implementação desses benefícios no Estado do Paraná. A estimativa do impacto na arrecadação das receitas tributárias é de R\$ 28.650.000,00 em 2025, de R\$ 61.975.680,00 em 2026 e de R\$ 66.710.621,95 em 2027.

No que concerne ao papel do Estado, para além da sua atividade arrecadatória, enquanto agente regulador da economia, portanto, a alteração das normas faz-se necessária, segundo podemos avaliar, para incentivar determinados setores da economia a se desenvolver, bem como remédio para proteger a indústria e a economia catarinense, mitigando uma possível migração empresarial, tendo em vista que o vizinho Estado do Paraná prorrogou os mesmos benefícios às empresas em seu território.

Considerando que, segundo informado no documento de fls. 17, os benefícios fiscais constantes dos itens 3 e 5 anteriormente listados são concedidos à luz da **Lei Complementar federal nº 160, de 2017**, havendo disposição expressa que permite a sua implementação, independentemente das medidas previstas pela norma de responsabilidade fiscal para os casos gerais, previstas em seu art. 14, e que a alteração na lei do PRODEC (item 6) não causa impacto na arrecadação tributária, o presente projeto de lei traria como consequência uma renúncia fiscal para o Estado nos anos de 2025, 2026 e 2027, estimada nos seguintes montantes:

- 2025 – R\$ 1,63 milhões;



- 2026 – R\$ 3,53 milhões; e
- 2027 – R\$ 3,80 milhões.

Pois bem, sob o ponto de vista orçamentário, fica claro que a intenção trará como consequências impactos na projeção da receita do ICMS, que compõe tanto a receita total do Estado, como também o agregado de que faz parte os conceitos de Receita Líquida Disponível e Receita Corrente Líquida, as quais servem de base para a distribuição dos duodécimos aos Poderes e para aplicação dos mínimos constitucionais em ações de saúde e educação, respectivamente.

Nesse particular, avaliamos que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não poderiam deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas do ente federado de propostas normativas que crie ou altere despesa obrigatória ou que proponha renúncia de receitas.

Assim, é cediço que toda renúncia da receita deverá ser financiada com fontes de recursos disponíveis a serem devidamente indicadas pelo autor da proposta, observando as formalidades exigidas pelo art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2001 (LRF), a fim de demonstrar que as metas de resultados fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetadas.

*Lei Complementar federal nº 101/2000*

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

*II – estar acompanhada de **medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, **provenientes da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração de tributo ou contribuição.***

*§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, **crédito presumido**, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o **benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.** (grifos nossos)*

No caso em apreço, os benefícios fiscais que de fato exigiriam medidas de compensação seriam aqueles constantes dos itens 1, 2 e 4.

Nesse diapasão, informa a Diretoria de Administração Tributária que esses benefícios fiscais, seriam compensados por meio da majoração de alíquotas *ad rem* do ICMS, incidentes nas operações com óleo diesel e com gasolina realizada pelo Convênio ICMS nº 126, de 30 de outubro de 2024 (para o óleo diesel) e pelo Convênio



ICMS nº 127, de 30 de outubro de 2024 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de fevereiro de 2025, que resultaria em um acréscimo na arrecadação tributária de R\$ 400,2 milhões, conforme demonstrado no documento de fls. 53, atendendo, dessa maneira aos requisitos demandados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, anteriormente colacionados.

Portanto, como visto, cotejando a LRF com a norma federal aplicável ao presente caso, foi possível a esta DIOR verificar a ocorrência dos pressupostos para o prosseguimento do presente processo, haja vista que sendo caso de concessão de benefícios tributários que causam renúncia de receita, podendo acarretar, *a priori*, impacto na receita estadual, o proponente fez constar dos autos a documentação que, *s.m.j.*, satisfaz as regras de responsabilidade fiscal.

De toda sorte, a DIOR pôde verificar nos presentes autos que as demais regras aplicáveis também foram obedecidas no que se refere à propositura de norma que concede benefícios fiscais, em especial àquelas previstas na LDO 2025 e na Constituição Federal de 1988.

Assim, entendemos que a proposta atende aos demais requisitos estabelecidos pelo *caput* do art. 14 da LDO em vigor, Lei nº 19.039, de 08 de agosto de 2024, haja vista que a **previsão da receita com o benefício fiscal considera os efeitos da alteração na legislação e a metodologia de cálculo adequada ao caso**, estando, no caso, o Poder Executivo **buscando estabelecer a devida normatização da matéria**, pela via da necessária autorização legislativa, conforme previsto nos arts. 43 e 46 desse diploma normativo c/c o art. 12 da LRF, bem como atende ao art 113 do ADCT da CF de 1988.

*Lei Complementar federal nº 101/2000*

(...)

**Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.**

**Lei nº 19.039/2024 - LDO 2025**

(...)

**Art. 43. Para atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, constam dos Anexos III e VI desta Lei os demonstrativos previstos nos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei.**

**Parágrafo único. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à ALESC projeto de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária.**

(...)

**Art. 46. Para fins de adequação orçamentária e financeira da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou promova renúncia de receita, o proponente é o responsável pela apresentação da estimativa de impacto a que se refere o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

**CF 1988**

(...)

ADCT

**Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou *renúncia de receita* deverá ser acompanhada da *estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*. (grifos nossos)**

Sendo o que se tinha a manifestar.

Respeitosamente,

**Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca**  
Diretor de Planejamento Orçamentário  
*(assinado digitalmente)*

**De acordo**, encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/SCC para providências.

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*(assinado digitalmente)*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **1X6MS64T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA** (CPF: 910.XXX.901-XX) em 11/06/2025 às 18:38:06  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg3MDFfODcyMV8yMDI1XzFYnk1TNjRU> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008701/2025** e o código **1X6MS64T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Ofício nº 114/2025/SICOS/GABS**

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

**Processo nº SEF 8701/2025**

**Assunto: Análise e manifestação quanto à minuta do anteprojeto de lei, que “altera as Leis nº 10.297, de 1996, 13.342, de 2005, e 17.763, de 2019.**

Senhor Secretário,

Em atenção ao solicitado, especialmente no que se refere ao art. 8º da minuta de anteprojeto de lei que tramita no âmbito do Processo SEF nº 00008701/2025, e considerando que a proposta legislativa promove alterações na Lei nº 13.342, de 10 de março de 2005 — que institui e disciplina o Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC) —, a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), nos termos do inciso I do caput do art. 32 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, apresenta a seguinte manifestação:

O art. 8º da minuta propõe a revogação de dispositivos específicos da Lei nº 13.342/2005 que conferem tratamentos diferenciados a empreendimentos agroindustriais com base em critérios relacionados à origem dos insumos e à composição do arranjo produtivo local, especialmente quando vinculados a municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) inferior a 95% do índice médio do Estado. Tais dispositivos previam:

- Redução do índice de atualização monetária para fins de atualização de tributos;
- Ampliação do prazo de fruição dos benefícios do PRODEC;
- Redução de juros incidentes sobre os tributos diferidos;
- Concessão de desconto sobre o valor das parcelas mensais dos incentivos.

A substituição dessa sistemática por regra mais objetiva e de mais simples aplicação — centrada unicamente na localização geográfica do empreendimento beneficiado — reflete uma iniciativa de modernização normativa e de aperfeiçoamento da gestão do programa.

Na prática, os critérios atualmente vigentes vêm se mostrando de difícil operacionalização, uma vez que a comprovação da origem de insumos agroindustriais depende de rastreamento complexo, especialmente em cadeias produtivas difusas, compostas por fornecedores diversos, muitas vezes situados em múltiplos municípios. Essa dificuldade operacional compromete a efetividade da política pública e introduz incertezas tanto para a Administração quanto para os beneficiários do PRODEC.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO – SICOS  
GABINETE DO SECRETÁRIO

A mudança proposta simplifica os requisitos e uniformiza a aplicação dos tratamentos especiais, conferindo maior segurança jurídica e transparência na concessão dos benefícios, sem desvirtuar os objetivos centrais do programa, que permanecem voltados à promoção do desenvolvimento regional, especialmente em localidades com menor grau de desenvolvimento socioeconômico.

Adicionalmente, conforme destacado pela Secretaria da Fazenda, a medida não acarreta renúncia de receita e não altera a estrutura dos incentivos financeiros ou tributários concedidos, o que afasta a aplicação das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço manifesta-se favoravelmente à proposta de alteração contida no art. 8º da minuta, não havendo oposição ao seu conteúdo, por entender que a medida contribui para a melhoria da gestão do PRODEC e o fortalecimento da política de desenvolvimento regional do Estado de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**SILVIO DREVECK**  
Secretário de Indústria, Comércio e Serviço  
(assinado digitalmente)

Ao Sr.  
**CLEVERSON SIEWERT**  
Secretário de Estado da Fazenda  
Nesta.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Q903OKA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 24/06/2025 às 18:40:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDg3MDFfODcyMV8yMDI1XzhROTAzT0tB> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00008701/2025** e o código **8Q903OKA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.